



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 260/2021

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 7 de outubro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	11
Secretaria Processual	11
PJE	11

Presidência

PORTARIA Nº 248, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Portaria nº 57/2021, que inclui no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus – Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Portaria nº 57/2020, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO II DA PORTARIA Nº 57, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Compõem o Comitê de Crise para suporte ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão os seguintes membros:

- I – Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;
- II – Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;
- III – Marcus Lívio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;
- VI – Alexandre Libonati de Abreu, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- V – Fábio Ribeiro Porto, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- VI – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- VII – Dayse Starling Motta, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- VIII – Gabriela Soares, Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias; e
- XI – Thiago de Andrade Vieira, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PORTARIA Nº 249 DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Portaria nº 45/2019, que institui Comissão Gestora destinada a coordenar a execução do Projeto da Primeira Infância.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 4º e 5º da Portaria nº 45/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Integram a Comissão Gestora como titulares:

- I – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência e coordenadora do projeto;
- II – Johanness Eck, Diretor-Geral e representante legal do projeto;
- III – Ivânia Ghesti, representante da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica;
- IV – Leonardo Gil dos Santos Moreira, representante da Secretaria-Geral;
- V – Diogo Albuquerque Ferreira, representante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário;
- VI – Fabiana Andrade Gomes e Silva, representante do Departamento de Gestão Estratégica;
- VII – Gabriela Moreira de Azevedo Soares, representante do Departamento de Pesquisas Judiciárias;
- VIII – Getulio Vaz, representante da Secretaria de Administração;
- IX – Carine de Lima Nascimento, representante da Secretaria de Cerimonial e Eventos;
- X – Juliana Mendes Gonzaga Neiva, representante da Secretaria de Comunicação Social;
- XI – Wernne Silva, representante da Secretaria de Orçamento e Finanças.” (NR)

“Art. 5º Integram a Comissão Gestora como suplentes:

I – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência e coordenadora substituta do projeto;

II – João Marcelo Esteves Lima, representante da Diretoria-Geral;

III – Igor Caires Machado, representante da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica;

IV – Karina Dias de Góis Murta, representante da Secretaria-Geral;

V – **Aline Ribeiro de Mendonça**, representante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário;

VI – **Thaislana Marina Lima do Santos**, representante do Departamento de Gestão Estratégica;

VII – Wilfredo Enrique Pires Pacheco, representante do Departamento de Pesquisas Judiciárias;

VIII – Sílvia Maria Guapindaia Peixoto, representante da Secretaria de Administração;

IX – Cinthya Rici Coelho Borges, representante da Secretaria de Cerimonial e Eventos;

X – Beatriz Lygia Dias Borges, representante da Secretaria de Comunicação Social;

XI – Eduardo Campos Gomes, representante da Secretaria de Orçamento e Finanças.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 250, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Portaria nº 63/2021, que institui Grupo de Trabalho denominado “Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais”.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso II do art. 2º da Portaria nº 63/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 251, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Portaria nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 11 da Portaria nº 178/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Designar para integrar a Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia, Tânia Regina Silva Reckziegel e Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 252, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho para a atualização do Modelo de Requisitos Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-jus).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para atualização do Modelo de Requisitos Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-jus).

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Alexandre Libonati de Abreu, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

II – Fábio Ribeiro Porto, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Carlos Alexandre Böttcher, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

IV – Anita Job Lübbe, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

V – Marco Bruno Miranda, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

VI – Thiago de Andrade Vieira, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ;

- VII – Neide Alves Dias de Sordi, Diretora-Geral do Arquivo Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VIII – Eduardo Henrique Pereira de Arruda, Coordenador Técnico PNUD/CNJ;
- IX – Júlio Cesar de Andrade, servidor do Superior Tribunal de Justiça;
- X – Yan Amaral Engelke, servidor do Tribunal Superior Eleitoral;
- XI – Fabiano de Andrade Lima, servidor do Tribunal Superior do Trabalho;
- XII – Reginaldo Pereira de Matos, servidor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- XIII – Pâmela Tieme Barbosa Aoyama, servidora do CNJ;
- XIV – Gustavo Monteiro de Barros Barreto, servidor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- XV – Tassiana Jaqueline Fanck Kich, servidora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- XVI – Luciane Baratto Adolfo, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- XVII – Maria Rosa Torres Susana, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- XVIII – Manoel Pedro de Souza Neto, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;
- XIX – João Tiago Ferreira Soares Pessoa, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; e
- XX – Sidnei Roberto Feliciano da Silva, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O grupo será coordenado pelo Juiz de Direito Carlos Alexandre Böttcher e terá como suplentes na coordenação os Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ, Drs. Alexandre Libonati de Abreu e Fábio Ribeiro Porto.

Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá como finalidade reavaliar os requisitos vigentes e atualizar o modelo aprovado pela Resolução CNJ nº 91/2009, conforme previsto no artigo 4º do citado ato normativo.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá contar com o auxílio de instituição privada ou pública especializada, mediante acordo de cooperação com o CNJ, para o desenvolvimento de pesquisa, análise, metodologia e organização dos trabalhos.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para submeter à Presidência do CNJ minuta de ato normativo substitutivo do modelo vigente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIANº 253, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera Portaria nº 204/2021, que institui Grupo de Trabalho sobre provas digitais visando desenvolver regras de negócio e modelos de dados de soluções tecnológicas para integração na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria nº 204/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – representantes indicados pela Presidência do CNJ;

II – representante indicado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF); e

III – representante indicado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIANº 254, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Portaria nº 246/2021, que designa os integrantes do Grupo de Trabalho sobre provas digitais, instituído pela Portaria nº 204/2021.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria nº 246/2021, que passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 2º

XI – *Trícia*Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 255, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho destinado à criação de protocolo de avaliação de riscos e necessidades do adolescente em conflito com a lei para definição e execução de medidas socioeducativas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular os tribunais brasileiros na busca pela excelência na gestão e no planejamento, o que se traduz especialmente na sistematização e na disseminação das informações e no incremento da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a pesquisa empírica realizada pelo magistrado Rafael Souza Cardozo, no âmbito do programa de mestrado da Escola Nacional de Formação de Magistrados (Enfam/STJ), em que verificada a discricionariedade e a disparidade de tratamento, tanto na forma como no rigor das medidas socioeducativas e a não utilização de instrumento de avaliação de riscos e necessidades pelos juízes brasileiros;

CONSIDERANDO os princípios de brevidade, de excepcionalidade e de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade, nos termos do art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar o nível de intervenção das medidas socioeducativas à real necessidade do adolescente em conflito com a lei, sob a perspectiva ressocializadora e não punitivista;

CONSIDERANDO que a padronização da metodologia e dos critérios empregados no processo de aplicação da medida socioeducativa podem contribuir para o aumento da segurança jurídica e para a proteção dos direitos e garantias do adolescente em conflito com lei;

CONSIDERANDO a deliberação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), no sentido de promover estudos para criação de protocolo de avaliação de riscos e necessidades do adolescente em conflito com a lei para definição e execução de medidas socioeducativas;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para a criação de protocolo de avaliação de riscos e necessidades do adolescente em conflito com a lei para a definição e execução das medidas socioeducativas.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira do CNJ, que o coordenará;

II – Valéria da Silva Rodrigues Queiroz, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Secretária de Infância e Juventude da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB);

III – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

IV – Trícia NavarroXavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Gabriel da Silveira Matos, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VI – Antônio Carlos de Castro Neves Tavares, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VII – Lavinia Tupy Vieira Fonseca, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII – Samyra Remzetti Bernardi, Juíza de Direito da Comarca de Júlio de Castilhos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

IX – Cláudia Catafesta, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes em conflito com a Lei da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

X – Ana Cristina Borba Alves, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São José do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;

XI – Rafael Souza Cardozo, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

XII – Hugo Mathias, Defensor Público, atuando no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;

XIII – Bárbara do Socorro Moraes Macêdo, servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

XIV – Bernardina Maria Vilhena de Souza, servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º O Grupo de Trabalho funcionará pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, podendo ser renovado a critério da Presidência do CNJ.

Art. 4º Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

§ 1º Os encontros presenciais ocorrerão, preferencialmente, em Brasília, na sede do CNJ.

§ 2º Para a execução dos trabalhos, deverá ser disponibilizado, com prioridade, aparato técnico de videoconferência.

Art. 5º As atividades decorrentes do Grupo de Trabalho não implicarão custos ao CNJ.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 256, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.

Designa os integrantes do Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no art. 11 da Resolução CNJ nº 395/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 395/2021.

Art. 2º Integram o Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário:

I – Luiz Fux, Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

II – Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça;

III – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira do CNJ e Coordenadora do Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS);

IV – Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral do CNJ;

V – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

VI – Lívia Cristina Marques Peres e, em sua ausência, Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juízas Auxiliares da Presidência do CNJ;

VII – Alexandre Libonati de Abreu, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VIII – Carl Olav Smith, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

IX – Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

X – Ana Carolina Vieira de Carvalho, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

XI – José Faustino Macedo de Souza Ferreira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

XII – Roberto Masami Nakajo, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

XIII – Fernando Pessoa da Silveira Mello, Juiz Federal do Superior Tribunal Militar;

XIV – Wilfredo Enrique Pires Pacheco, Diretor de Projetos do Departamento de Pesquisas Judiciárias, em sua ausência, Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva, Servidor do CNJ;

XV – Alexandre Kenzi Antonini, Servidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

XVI – Sheron Garcia Vivian, Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

XVII – Ivan Gomes Bonifácio, Servidor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XVIII – Bruno Cezar Andrade de Souza, Servidor da Tribunal Superior Eleitoral; e

XIX – Ingrid Sabrina de Oliveira Laranja de Paiva, Servidora do Superior Tribunal Militar.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica secretariar os trabalhos do Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário.

Art. 5º Os encontros do Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário ocorrerão, preferencialmente, por meio virtual.

Art. 6º As atividades decorrentes do Comitê não implicarão custos ao CNJ.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 257, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera Portaria nº 200/2021, que institui Grupo de Trabalho para elaborar o Manual de Procedimentos relativos aos Termos de Execução Descentralizada (TED).

OPRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 2º da Portaria nº 200/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Karina Dias de Góis Murta, representante da Secretaria-Geral, que o coordenará;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 258, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Portaria nº107/2021, que designa os integrantes da Comissão Permanente Interinstitucional.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 107/2021, que passa a vigorar acrescido da alínea “d” no inciso I e dos incisos VIII e IX:

“Art. 1º

I –

d) Livia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

.....

VIII – Marcos Duque Gadelho Junior, Juiz Instrutor do Supremo Tribunal Federal; e

IX – Eduardo Sousa Dantas, Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009087-43.2019.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s): PR65096 - CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI, PR90456 - FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER, PR06511 - PEDRO HENRIQUE XAVIER. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0009087-43.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA e outros EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONDUZIDA NA ORIGEM. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DEPRUDÊNCIA E IMPARCIALIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS RESULTANTES DE LIDES SIMULADAS. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CNJ. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO DISCIPLINAR. 1. Revisão disciplinar instaurada de ofício pelo CNJ, em razão de a decisão do TRT 9, que arquivou reclamação disciplinar conduzida por aquela corte em desfavor de magistrado, ter sido contrária às evidências dos autos (art. 83, I, RICNJ). 2. Considerando que as preliminares suscitadas já foram enfrentadas pelo Pleno do CNJ na abertura da revisão disciplinar, descabe a renovação dos mesmos argumentos. 3. Identificados indícios de violação dos deveres de prudência e imparcialidade na homologação de aproximadamente 700 acordos em reclamações trabalhistas decorrentes de lides simuladas, em prejuízo a jurisdicionados e à própria Justiça do Trabalho, afigura-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, para a devida apuração da conduta, com a garantia do contraditório e ampla defesa. 4. Revisão disciplinar julgada procedente, a fim de se determinar a abertura de processo administrativo disciplinar no âmbito do CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido de revisão disciplinar para instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior

do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo Requerido, a Advogada Carolina Vonsowski Lichacovski -OAB/PR 65.096. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0009087-43.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA e outros RELATÓRIO Vistos. Trata-se de revisão disciplinar instaurada de ofício por este Conselho contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT 9), que arquivou reclamação disciplinar em desfavor do desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça. O processo teve origem em reclamação disciplinar proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o CNJ, quando o magistrado ainda figurava como titular da Vara do Trabalho de Irati/PR, na qual o Parquet alegou suposta negligência na homologação de acordos judiciais em inúmeras ações propostas em desfavor da empresa ALL América Latina Logística Malha Sul S.A., que culminaram no ajuizamento de, aproximadamente, 700 ações rescisórias por lide simulada, das quais 35 já foram julgadas procedentes pelo TRT 9. Recebida a reclamação, o Corregedor Nacional de Justiça determinou que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região apurasse os fatos narrados na representação (Id. 3813336). Em resposta, aquele órgão correcional informou que, após a condução do feito, o Pleno do TRT 9, por maioria de votos, entendeu pelo arquivamento da reclamação disciplinar, devido à não obtenção do quórum qualificado determinado pelo art. 14, § 5º, da Resolução CNJ 135/2011 (Id. 3813326). Por considerar, entretanto, que a decisão do TRT 9 "é flagrantemente contrária às evidências dos autos, as quais apontam para a presença de fortes indícios de que o magistrado atuou de forma negligente", o CNJ, por maioria, decidiu pela instauração da presente revisão disciplinar (Id. 3812991). Instado a apresentar a documentação pertinente ao caso (Id. 3870393), o tribunal colacionou aos autos cópia da Reclamação Disciplinar 0001554-66.2018.5.09.0000, que tramitou na origem em desfavor do magistrado (Ids. 3885955 a 3885963), bem como o registro de que não foi interposto recurso contra o acórdão do Pleno do TRT 9 (Ids. 3885962, p. 73 e 3856494, p. 4 e 5). Concedido o prazo para razões finais (Ids. 3914423 e 3966193), a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela procedência da presente revisão disciplinar, com consequente instauração de PAD (Id. 3966075). O magistrado, por seu turno, suscitou as preliminares de prescrição e de inépcia da reclamação/revisão. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e, subsidiariamente, pleiteou que, caso seja instaurado o PAD, eventuais sanções sejam limitadas à advertência ou censura (Id.3998539). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0009087-43.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA e outros VOTO Conforme relatado, a presente revisão disciplinar foi instaurada de ofício pelo CNJ, em razão de a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT 9), que arquivou a reclamação disciplinar conduzida na origem contra o então juiz do trabalho (e hoje desembargador) Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, ter sido considerada contrária às evidências dos autos. Confira-se a ementa do julgado (grifei): "RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM QUALIFICADO PARA INSTAURAÇÃO DE PAD NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÚMERO SIGNIFICATIVO DE AUSÊNCIA DECORRENTE DE FÉRIAS E LICENÇA MÉDICA. NECESSIDADE DE REVISÃO DISCIPLINAR. 1. Reclamação disciplinar instaurada em razão de suposta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, consubstanciado no procedimento adotado na homologação de acordos judiciais sem a presença e/ou assinatura do reclamante (Ministério Público) em centenas de ações ajuizadas em desfavor da empresa ALL América latina Logística Malha Sul S.A. perante o Juízo da Vara do Trabalho de Irati, que culminou no ajuizamento, pelo MPT, de aproximadamente 700 (setecentas) ações rescisórias por lide simulada, das quais 35 já foram julgadas procedentes pelo TRT da 9ª Região por negligência do juiz. 2. A reclamação disciplinar foi arquivada pela não obtenção do quórum qualificado determinado no art. 14, § 5º, da Resolução n. 135 do CNJ, restando prejudicada a proposta de instauração de PAD pelo voto do relator, Corregedor Regional. 3. O entendimento consagrado pelo CNJ computa, na base de cálculo para aferição do quórum de maioria absoluta para fins de aplicação de eventual sanção disciplinar, o número total de cargos que compõem o Pleno do Tribunal de origem, subtraído o número de cargos vagos e o número de desembargadores afastados em caráter não eventual. Ou seja, para fins de composição do quórum para deliberação da pena disciplinar, os afastamentos transitórios motivados por férias, suspeições e impedimentos são contabilizados. CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007222-92.2013.2.00.0000 - Rel. Gilberto Martins - 187ª Sessão Ordinária - j. 22/4/2014. 4. A decisão do TRT da 9ª Região é flagrantemente contrária às evidências dos autos, as quais apontam para a presença de fortes indícios de que o magistrado atuou de forma negligente, causando prejuízos aos jurisdicionados, gerando desconfiança em relação aos trabalhos do Poder Judiciário e dando causa a reiteradas nulidades declaradas por aquele Tribunal. 5. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão disciplinar quando constata-se que a decisão que arquivou representação contra magistrado é contrária às evidências dos autos, porque estes evidenciam a ocorrência de negligência no exercício da atividade judicante. 6. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ." (Reclamação Disciplinar 0005126-31.2018.2.00.0000, Rel. Humberto Martins, 300ª Sessão Ordinária, julgado em 05/11/2019) Entendeu este Conselho que os graves indícios da suposta negligência do magistrado - consubstanciada na homologação de ações trabalhistas simuladas em prejuízo de trabalhadores - deveriam ser analisados nesta revisão, para apuração da necessidade de abertura do processo administrativo disciplinar (PAD), que o TRT 9 deixou de instaurar pela ausência de quórum. Também consignou o Pleno do CNJ que foi observado o prazo decadencial de 1 ano (art. 103-B, § 4º, V, da CRFB), uma vez que a decisão de arquivamento da corte local se deu em 27/5/2019 e a revisão disciplinar foi instaurada em 5/11/2019. Consta-se, portanto, que se está diante de feito oriundo de reclamação disciplinar que tramitou perante a Corregedoria Nacional de Justiça e que foi objeto de deliberação prévia do CNJ. No entanto, ao se manifestar neste procedimento, o magistrado requerido suscitou as preliminares de prescrição das imputações e de inépcia da reclamação/revisão, bem como afirmou que, no mérito, não haveria qualquer ilegalidade na sua conduta. I - Das preliminares suscitadas. Insiste o requerido que esta revisão deveria ser indeferida de plano, pois o Ministério Público do Trabalho (MPT) teria apresentado reclamação disciplinar inepta, já que não teria provado nenhuma das supostas imputações que lhe são feitas. Defende, ainda, que a alegada falta funcional estaria prescrita, uma vez que tanto o Parquet quanto o TRT 9 teriam conhecimento dos fatos desde 2014. Ocorre, entretanto, que não pode o relator extinguir - sobretudo, sumariamente - procedimento que foi instaurado de ofício pelo Colegiado do CNJ após toda a análise dos fatos relacionados na reclamação disciplinar. Caso a alegação de falta de provas representasse óbice à instauração da revisão disciplinar, teria sido acolhida naquela oportunidade, máxime porque tal argumento foi igualmente apresentado na reclamação disciplinar. Além disso, descabe a renovação da tese da prescrição quinquenal, porquanto tal questão também já foi enfrentada pelo Plenário deste Conselho na abertura desta revisão disciplinar, ocasião em que, ao acompanhar o voto proferido pelo Corregedor Nacional de Justiça, a maioria do CNJ assentou que o prazo de 5 anos não teria decorrido, pois a reclamação disciplinar foi proposta pelo Parquet em 2018 (grifei): Ministro Corregedor: "Houve responsabilidade do juiz? O tribunal não disse que não houve. Disse que houve, mas em razão do quórum pediu o arquivamento. [...] o ilícito permanece e eu quero através do procedimento da revisão novamente se apurar. Aí diz: não, mas já está prescrito. Não, não estaria prescrito, porque o conhecimento é a partir de 2018 quando o próprio tribunal tomou conhecimento e através desse conhecimento seria conhecimento para todas as partes (3h 6 min 27s). [...] Se dentro desse arquivamento e do conhecimento do tribunal, poderia ingressar o Ministério Público com pedido de revisão? E eu digo que sim. Primeiro porque, à primeira vista, à primeira lógica, não tem os 5 anos. [...]" Conselheiro Rubens Canuto: "O marco prescricional de 2013 foi tomado pelo eminente advogado não pode ser aplicado, porque foi a data da ciência do fato ao Ministério Público. Como bem dito pelo eminente relator, o órgão do Judiciário que tomou conhecimento em primeiro lugar foi o CNJ e determinou a apuração pelo TJ local em 2018 e de lá para cá não decorreram ainda os 5 anos." Não se desconhece que, ultrapassada a prescrição em abstrato (5 anos), remanesce o cálculo da prescrição em concreto. Todavia, referido cômputo não se efetiva no âmbito desta revisão disciplinar, visto que eventual prescrição só poderá ser aferida a partir de uma pena aplicada e que o termo inicial dessa contagem é o 141º dia após a instauração do PAD (art. 24, §2º, da Resolução CNJ 135/2011), o que ainda nem ocorreu. Logo, tratando-se de alegações que já foram devidamente apreciadas por este Conselho ou que refogem ao escopo desta revisão disciplinar, não há que se falar em arquivamento sumário e, uma vez superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. II - Do Mérito. A revisão disciplinar não admite o reexame de provas, mormente quando fundada na

inobservância das evidências dos autos. Seu propósito é aferir se o julgamento levado a efeito pelo tribunal de origem está ou não de acordo com o conjunto probatório já existente. Por essa razão, não se irá promover aqui o aprofundamento ou valoração de provas que eventualmente possam conduzir à condenação ou absolvição do magistrado requerido, mas tão somente verificar a necessidade de abertura de PAD, que é o instrumento adequado para a instrução e julgamento do caso, com a devida observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nessa perspectiva, o que se extrai dos autos é que a Vara do Trabalho de Irati/PR foi cenário de uma série de reclamações trabalhistas simuladas, promovidas por advogado da ALL América Latina Logística Malha Sul S/A e patronos do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina (SINDFER), que tinham o intuito de obter homologação judicial em acordos fictícios e, assim, impedir que ex-trabalhadores da empresa propusessem novas reclamações em busca de direitos violados. De acordo com o Ministério Público do Trabalho, autor da reclamação, além de os depoimentos colhidos indicarem que os trabalhadores não sabiam das ações propostas perante a referida vara, não haveria motivos (regras de competência) para a eleição daquela unidade judiciária, já que a sede da empresa fica em Curitiba, os reclamantes nunca trabalharam em Irati e os escritórios dos procuradores também se situavam em Curitiba (Id. 3813337). Ademais, estaria evidenciado que "houve conciliação na audiência inicial, sem a presença dos supostos autores das ações e sem qualquer petição anterior formalizando acordo"; que as petições iniciais eram padronizadas, independentemente do tempo de serviço, função e salário do empregado e que, em alguns casos, não havia nem procuração outorgada aos advogados (Id. 3813337). Dessa forma, concluiu o MPT que o magistrado não teria observado a diligência, a prudência e a dedicação indispensáveis ao exercício da jurisdição e que a devida apuração dos fatos deveria ocorrer por meio do processo disciplinar. Quando se passa à análise dos elementos de prova coligidos ao feito, notadamente às ações rescisórias, também se verifica que o TRT 9 reconheceu que o conjunto probatório existente confirma a tese do Parquet, inclusive o fato de causar estranheza a propositura das ações na Vara de Irati, que não era a competente para tanto (grifei): Acórdão 2 (Id. 3813339) "[...] a prova dos autos corroborou a tese inicial do MPT no sentido de que houve vício de consentimento do trabalhador, pois restou evidenciado que os empregados não tinham conhecimento a respeito da propositura das ações ou noção do seu conteúdo e efeitos. Apenas foram informados de que teriam valores a receber, sem maiores esclarecimentos, e, em face disso, foram compelidos a assinar documentos que permitiram o ajuizamento das reclamações trabalhistas. [...] Não bastasse, o informante Roberto Goldman (advogado dos reclamantes que prestavam serviços para a ALL e que foi responsável por firmar os acordos em audiência, sem a presença dos obreiros) disse que os seus plantões no SINDIFER eram às segundas, quartas e sextas-feiras, enquanto que a Dra. Fabíola era responsável pelos atendimentos às terças e quintas-feiras, mas afirmou não saber "por que, o que as ações foram propostas apenas pelo seu escritório e não pelo da Dra. Fabíola" causa, no mínimo, certa estranheza, mormente pelo fato de todas as demandas terem sido ajuizadas no município de Irati, sem que os empregados lá tivessem prestado serviço. Ainda, embora o advogado tenha dito que "as ações não eram todas iguais e eram organizadas com base nas funções de cada trabalhador", há reclamações trabalhistas por ele protocoladas nas quais a petição inicial informa função não ocupada pelo (a) reclamante." Acórdão 13 (Id. 3813349) "[...] Como visto, os depoimentos colhidos em procedimentos investigatórios pelo MPT e pela testemunha Israel (na RT 4705-2014-872) apontam no mesmo sentido dos depoimentos colhidos em audiência de instrução conjunta, em especial que os empregados prestadores de serviços na ALL sequer sabiam da realização de audiência na Vara do Trabalho de Irati, da existência do acordo ou tinham ciência de seu alcance. Embora alguns trabalhadores mencionem que sabiam do ajuizamento de ação trabalhista, na realidade assinavam o instrumento de procuração em favor dos advogados Roberto Carlos Goldman e Yara Ejczis Henriques Goldman sem ter ciência de que seria proposta uma ação para discutir o seu contrato de trabalho, ou, mesmo que soubessem da possibilidade de ajuizamento da demanda, não tinham conhecimento de que seria firmado um acordo conferindo ampla e total quitação do vínculo empregatício, o qual teve por objetivo gerar um título executivo judicial dotado dos efeitos da coisa julgada, impedindo posterior rediscussão dos fatos. Ou seja, conforme alegou o MPT, restou evidenciado que os inúmeros trabalhadores que tiveram ações ajuizadas em face da ALL na mesma época, as quais foram extintas em razão de acordo por valores módicos, foram procurados pelo SINDIFER e seus advogados sob o pretexto de que existiriam valores a receber, mas sem esclarecer exatamente que verbas seriam essas, como se daria o seu recebimento e qual seria o efeito da quitação conferida." Especificamente quanto à conduta do magistrado, constata-se que o Corregedor-Geral da Justiça do TRT 9 ponderou que, mesmo diante de peculiaridades que serviriam como alerta, tais como o número de ações propostas e a incompetência do juízo, o requerido não teria adotado a cautela necessária para evitar as fraudes, tampouco se preocupou com o registro escorreito dos acontecimentos, conforme demonstra ata de audiência que traz informação não condizente com a realidade (grifei): "De fato, verifica-se, no caso, um cenário de evidente anormalidade que foi ignorado pelo magistrado, tendo a sua atuação contribuído - ainda que, em tese, de forma não dolosa - com a consumação de acordos fraudulentos em lides simuladas [...] Ora, conforme os termos da manifestação do próprio reclamado, ainda que não haja exigência legal de ratificação, pela parte autora, de acordos realizados antes da primeira audiência, cabe ao magistrado adotar "procedimentos de cautela e prudência sempre que, a seu prudente arbítrio, entender necessário ouvir as partes para homologar a transação" (manifestação do reclamado). E, dentro dos parâmetros ordinários de razoabilidade, não se mostrou cautelosa e prudente a conduta do reclamado. Não foram duas, nem dez, nem trinta ações ajuizadas contra uma mesma reclamada fora da jurisdição territorialmente competente; foram quase 700 (setecentas). Em quase todas as ações foram realizados acordos antes da primeira audiência, mediante petição sem a assinatura do trabalhador, cujo domicílio e local de trabalho, repita-se, não correspondiam à área de jurisdição da Vara do Trabalho de Irati. [...] Nota-se, ainda, que, na ata de audiência acostada pelo próprio magistrado à fl. 1438, mesmo estando a parte autora ausente à audiência, consta que foi advertida expressa e pessoalmente dos efeitos da coisa julgada resultantes do acordo, o que, evidentemente, não ocorreu." (Id. 3813326) No mesmo sentido foi a manifestação da Polícia Federal no inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato, que, embora não tenha identificado indícios de conduta criminosa, classificou como negligente a atuação do magistrado (grifei): "Da análise das reclamações ajuizadas percebe-se claramente que foram produzidas em série a partir do mesmo modelo, pois são idênticas em todos os seus termos, com pedidos idênticos, tanto para trabalhadores diretos como terceirizados. [...] O indiciado JOEL BERTO, representante da ALL, atuou simulando a composição de acordos com o representante dos reclamantes, indiciado ROBERTO CARLOS GOLDMAN, e também se reunindo previamente com o Juízo de Irati para solicitar, na companhia dos indiciados ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR e ROBERTO CARLOS GOLDMAN, a concentração das ações naquele juízo e se comprometendo a não arguir a incompetência do juízo e de apresentar proposta de acordo em todas as ações. [...] Não foram encontrados indícios de participação nos fatos criminosos dos demais investigados (servidores da Justiça do Trabalho, funcionários da empresa ALL e advogados proprietários do escritório Hasson). A conduta dos servidores da Justiça do Trabalho em Irati e do seu Juiz titular pode ser classificada como negligente, mas não criminosa, diante da falta de observação do dever de preservar e zelar pela atuação da Justiça do Trabalho dando efetividade ao direito do trabalho" (Id. 3813003) Por outro lado, ao se defender da suposta negligência que lhe foi imputada, o magistrado requerido afirmou que a escolha da Vara de Irati para a propositura das ações trabalhistas era a mais lógica, já que tinha reputação de juiz incentivador de soluções autocompositivas e que a incompetência relativa não poderia ser declarada de ofício (grifei): "Antes mesmo de qualquer indagação, o advogado da empresa ALL informou que o interesse era mútuo e assegurou que não apresentaria exceção de incompetência territorial para os ajuizamentos em Irati. Desnecessário lembrar que a incompetência ex ratione loci depende de arguição, não podendo ser declarada de ofício (súmula 33 do STJ), de sorte que se a empresa não excepcionasse o juízo, o magistrado nada poderia fazer e teria sua jurisdição automaticamente estendida" (Id. 3998539) Também sustentou que a aparência de boa-fé seria absoluta, notadamente porque o presidente do sindicato teria garantido, pessoalmente, que os interesses dos trabalhadores estavam sendo resguardados (fato que teria sido confirmado por um dos servidores da vara em depoimento prestado) e porque teria sido vítima da ação criminosa dos indiciados, que utilizaram inclusive documentos falsos para iludir o juízo (Id. 3998539). Por fim, asseverou que "não deixou jamais de descumprir quaisquer atos de ofício", pois "inexiste no direito processual a exigência de que os reclamantes estejam presentes pessoalmente para homologação do acordo"; que a informalidade rege o processo trabalhista; e que foram apresentadas procurações com poderes específicos, as quais não poderiam ser recusadas sem fundamentos concretos. Percebe-se, contudo, que, assim como sopesou a PGR nas suas razões finas (Id. 3966075), tais argumentos não são suficientes para afastar a responsabilidade do magistrado, mormente diante de sua considerável experiência profissional, dos deveres inerentes à magistratura e da possível desídia na condução das ações (grifei): "[...] tais alegações não se

mostram aptas a afastar, de imediato, a responsabilidade do magistrado, considerando sua longa experiência na seara trabalhista - iniciou o exercício como juiz substituto em julho de 1992 - e a obrigação por zelar pela licitude dos acordos que lhe forem submetidos, o que perpassa pela análise da regularidade formal e alcança o controle da legalidade do ato, em consonância com o disposto na Súmula 418 do TST, de cujo precedente se extrai: [...] Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, buscando constranger o Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Vitória (ES) a homologar os acordos firmados com os substituídos em ação de cumprimento. Ora, o art. 131 do CPC dispõe sobre o princípio do livre convencimento do julgador, o qual permite ao juiz formar livremente o seu convencimento ao apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Sendo assim, o juiz tem a prerrogativa de verificar a proposta de acordo, analisando se não se trata de situação em que o trabalhador está a se submeter a um acordo lesivo a seus interesses, por encontrar-se em condições psicológicas e econômicas que o impedem de manifestar livremente sua vontade. [...] Conclui-se, assim, que a homologação de acordos não é uma imposição ao juiz, mas faculdade, uma vez que, com base no princípio do livre convencimento do julgador, ele é dado sopesar as circunstâncias do caso concreto e decidir como aplicar o direito de forma mais justa. [...] Ademais, o magistrado declarou, consoante transcrito no Relatório Policial 0025/2016-DPF/PGZ/PR, que não participou de todas as audiências iniciais envolvendo a empresa ALL, não analisou os valores dos acordos, e examinou apenas as primeiras iniciais, a denotar possível desídia no exercício da jurisdição, a ser oportunamente apurada." O que, de fato, identifica-se no depoimento prestado pelo magistrado é que ele se ausentou de audiências iniciais das ações referentes à empresa objeto das lides simuladas e que o volume de reclamações trabalhistas aparenta ter interferido na detida análise dos feitos (grifei): "QUE esclarece que diante do elevado número de ações envolvendo a empresa ALL foi solicitado apresentação prévia dos termos do acordo, ou seja, a apresentação da petição de acordo visando agilizar as audiências; QUE informa que não participou de todas as audiências iniciais envolvendo a empresa ALL, pois tinha conhecimento prévio da celebração de acordo entre as partes, conforme informaram os advogados quando solicitaram a concentração das ações em Irati; [...] QUE indagado se os valores dos acordos foram analisados para se certificar se estavam dentro dos pedidos e do valor da causa, esclarece que não, pois os pedidos das ações não foram julgados e o valor da causa, antes da reforma, eram atribuídos aleatoriamente e elevado para fugir do rito sumaríssimo; QUE indagado, afirma que foram analisadas as primeiras iniciais diante da grande quantidade de ações, destacando que as questões de formalidade e a validade foram devidamente analisadas; QUE afirma que não desconfiou de qualquer irregularidade ou ilegalidade nas ações propostas envolvendo a empresa ALL;" (Id. 38133003, p.56) Não há como escapar, portanto, da constatação de que as homologações efetivadas pelo requerido foram danosas a inúmeros trabalhadores e que os indícios existentes nos autos conduzem à necessidade de instauração de PAD, em que se poderá proceder à adequada apuração de todos os fatos que permeiam o caso e da suposta conduta negligente do magistrado, com a garantia do contraditório e ampla defesa. III - Da conclusão. À vista dessas considerações, notadamente prejuízo causado aos jurisdicionados e à própria Justiça do Trabalho (submetida a inúmeras ações rescisórias), verifica-se que a decisão de arquivamento do TRT 9 foi mesmo contrária à evidência dos autos (art. 83, I, do RICNJ), porquanto há substanciais indícios de suposta afronta aos deveres constantes do art. 35, I, e art. 56, I e III, da LOMAN, bem como aos arts. 1º, 9º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura, pelo desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, a reclamar a instauração de PAD para a devida apuração. Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE a presente revisão disciplinar, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito deste Conselho em desfavor do desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, sem afastamento cautelar, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do CNJ. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. PORTARIA Nº , DE DE DE 2021 Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do CNJ para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO a gravidade dos indícios levantados na presente revisão disciplinar que conduzem à conclusão de eventuais transgressões funcionais, que importam, em tese, na violação dos deveres da magistratura; CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Revisão Disciplinar nº 0009087-43.2019.2.00.0000, na XXª Sessão XXX, realizada no dia XX de XX de 2021; RESOLVE: Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sem afastamento de suas funções, para apurar a violação, em tese, dos arts. 35, I e 56, I e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como dos arts. 1º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, em razão dos fatos aludidos na Revisão Disciplinar 0009087-43.2019.2.00.0000, a saber: I - homologação indevida de aproximadamente 700 reclamações trabalhistas decorrentes de lides simuladas, propostas por advogado da ALL América Latina Logística Malha Sul S/A e patronos do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina, uma vez que teria deixado de observar a cautela necessária à condução dos feitos, quando era titular da Vara do Trabalho de Irati/PR, notadamente no que tange à: a) possível violação ao princípio do juiz natural, já que a jurisdição da Vara do Trabalho de Irati não abrangia o local da prestação dos serviços, o local de contratação ou o domicílio dos trabalhadores, tampouco o local onde a empresa tenha agência ou filial; b) existência de petições iniciais padronizadas, independentemente do tempo de serviço, função e salário do reclamante; c) realização de acordos antes da primeira audiência, mediante petição sem a assinatura do trabalhador; d) inexistência de procuração outorgada aos advogados pela parte reclamante para fazer acordo; e) registro da ata de audiência que não condiz com a realidade dos fatos (consta que a parte autora teria sido advertida expressa e pessoalmente, mesmo o trabalhador não estando presente). II - suposta inobservância ao dever de imparcialidade, em razão dos prejuízos causados a inúmeros trabalhadores. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministro LUIZ FUX

N. 0008839-43.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL. Adv(s): MG83473 - DANIEL DE CASTRO MAGALHAES, DF52820 - RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA, DF33954 - MARILDA DE PAULA SILVEIRA, DF59624 - THIAGO BARRA DE SOUZA. R: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008839-43.2020.2.00.0000 Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT 1/2019. TRATAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE PROCESSOS ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. UTILIZAÇÃO DE VALOR REMANESCENTE DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PELA RECLAMADA PARA A QUITAÇÃO DE DÉBITO EM OUTRO PROCESSO NO QUAL ESSA MESMA DEVEDORA FIGURA COMO EXECUTADA. GARANTIAS DA CELERIDADE PROCESSUAL, DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DO ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pela Requerente, a Advogada Marilda de Paula Silveira - OAB/DF

33.954. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008839-43.2020.2.00.0000 Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros RELATÓRIO Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC), por meio do qual se insurge contra dispositivos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019, editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), que "dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente" no âmbito da Justiça Laboral. Ao tecer comentários acerca do art. 2º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e dos arts. 3º e 4º, todos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019, a requerente alega que tais preceitos teriam legislado sobre os "saldos remanescentes em contas judiciais após satisfação do crédito". Aduz que o objeto do ato normativo conjunto do CSJT e CGJT seria a penhora automática no rosto dos autos e a transferência dos valores de depósito recursal ou judicial vinculados a um determinado processo trabalhista para qualquer outro processo trabalhista em trâmite em face do mesmo empregador em todo o território nacional. Assevera, ainda, que o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019 padeceria dos vícios de ilegalidade e de incompetência, bem como violaria o devido processo legal, ao fundamento de que: i) as prescrições normativas impugnadas invadiriam a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CRFB) ou, ao menos, a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XI, da CRFB); ii) extrapolaria a competência dos órgãos editores (CSJT e CGJT); iii) violaria o princípio do devido processo legal em seus aspectos formal e substancial. Nesse particular, afirma que as citadas previsões privam a executada dos seus bens em afronta ao devido processo legal em seu aspecto formal, na medida em que criam obrigação processual não prevista em lei, bem como não observam o rito legal dos arts. 884 e 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sob o prisma substancial, consigna que: i) não haveria razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia nos remanejamentos para garantir execução, a qual já estaria garantida nos próprios autos pelos mesmos mecanismos que deram origem ao valor remanejado (garantia da garantia); ii) padeceria de falta de critérios para processamento dos remanejamentos, criando situações de "sobre-garantia" de alguns processos em detrimento de outros. Desse modo, pontua que os dispositivos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019 questionados "são manifestamente ilegais", pois disciplinam matéria que deve ser regida por lei, além de violarem os postulados da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Diante desses fatos, requereu liminarmente a suspensão da eficácia do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019, com efeitos ex tunc, permitindo-se que os valores já retidos no sistema de transferências fossem levantados pelos empregadores lesados. No mérito, pugna pela desconstituição do art. 2º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e arts. 3º e 4º, do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019. A relatoria do presente procedimento foi definida por decisão da Presidência deste Conselho (Id. 4186463). Instados a se manifestarem, os requeridos, em síntese, refutaram as argumentações apresentadas pela parte autora, defendendo, por consequência, a legalidade dos dispositivos combatidos (Ids. 4168168 e 4169245). Em 2/12/2020, indeferi a liminar pleiteada e determinei a remessa dos autos à Secretaria Especial de Pesquisas, Projetos e Gestão Estratégica deste Conselho (SEP/CNJ), para elaboração de parecer. Na sequência, as partes deveriam ser intimadas para alegações finais (Id. 4191305). Juntado o parecer da SEP/CNJ (Id. 4209406), requerente e requeridos foram intimados para alegações finais (Id. 4210516), tendo o CSJT apresentado sua manifestação (Id. 4255576) e a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis. No entanto, em 26/2/2021, sobreveio petição da postulante, na qual, justificando o decurso do prazo para alegações finais sem manifestação, solicitou a devolução do prazo. Requereu, ainda: i) a decretação de sigilo sobre os documentos então juntados; ii) o deferimento de liminar; iii) a procedência do pedido, para desconstituir o art. 2º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e arts. 3º e 4º, todos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 (Id. 4270059). No dia 11/3/2021, indeferi a liminar requerida na petição de Id. 4270059 e considerei prejudicado o pedido de devolução de prazo para alegações finais. Além disso, determinei a atribuição de sigilo aos documentos que acompanham a petição de Id. 4270059 (Id. 4285278). Intimados para prestarem informações sobre a nova manifestação da parte autora (Id. 4293136), os requeridos incluíram as suas respostas nos autos (Ids. 4313083, 4326274 e 4331824). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008839-43.2020.2.00.0000 Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros VOTO Conforme relatado, a Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC) se insurge contra o art. 2º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e os arts. 3º e 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019, que estabelecem regras relativas ao tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente no âmbito da Justiça do Trabalho. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: "Art. 2º Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor. § 1º Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa. § 2º Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, os juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre os Tribunais Regionais do Trabalho e outros órgãos do Poder Judiciário. § 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao devedor, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque. (...) Art. 3º Os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do presente Ato Conjunto e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentados pelas Varas do Trabalho, passando à responsabilidade das Corregedorias Regionais. Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um projeto para o adequado tratamento dos processos arquivados definitivamente com contas judiciais ativas de que trata o artigo anterior. § 1º Para a elaboração da proposta, cada Tribunal Regional do Trabalho diligenciará, por meio da respectiva Corregedoria Regional, junto aos bancos oficiais, a fim de obter relatório que informe o quantitativo de contas judiciais abertas e o volume de recursos existentes. § 2º O projeto deverá contemplar os seguintes aspectos: I - a ampla pesquisa de investigação de débitos em outros processos como condição para a liberação de valores para o devedor; II - a celebração de convênio com o Banco do Brasil e a CEF para que informem periodicamente a relação dos depósitos judiciais existentes; III - a realização de treinamento dos responsáveis pela execução do projeto, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. § 3º Competirá às Corregedorias Regionais a fiscalização e a correta implantação do projeto, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho." Ocorre que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste Conselho, a procedência do pedido formulado e a consequente invalidade do ato impugnado dependeriam da demonstração inequívoca de violação de um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sob pena de interferência na autonomia administrativa dos tribunais. Não por outro motivo, o CNJ já assentou em diversas oportunidades que o controle de atos administrativos de natureza discricionária deve ser exercido com prudência, para que este órgão não assuma, por via indireta, as funções do gestor. Nesse sentido, os seguintes julgados: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO. PAGAMENTO. DATA DE REPASSE DOS DUODÉCIMOS. SERVIDORES. TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADUAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. LEGALIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES DO CNJ. 1. O Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa, compete definir a política remuneratória de seus servidores. 2. A autonomia administrativa conferida aos tribunais só deve ser relativizada em caso de violação aos princípios constitucionais mínimos insculpidos na Constituição de 1988 e insitos à Administração Pública. 3. Se Tribunal de Justiça procede ao pagamento de sua folha de pessoal em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao cronograma de desembolso financeiro do Governo do Estado, de forma a atender a todas as demandas em relação às despesas efetuada, incabível a interferência deste Conselho. 4. Inexistindo elementos novos capazes de alterar a decisão recorrida, ela deve ser mantida nos moldes em que lançada. 5. Recurso conhecido e improvido." (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0001906-64.2014.2.00.0000, Rel. Carlos Augusto de Barros Levenhagen, 2ª Sessão Virtual, julgado em 10/11/2015) "RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU VÍCIO MANIFESTO. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. DESPESA DE CAPITAL PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR TOMAR PARA SI A FUNÇÃO DO GESTOR EM RELAÇÃO À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NA REALIZAÇÃO DE DESPESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (Recurso Administrativo em

Procedimento de Controle Administrativo 0008492-15.2017.2.00.0000, Rel. Maria Cristiana Ziouva, 42ª Sessão Virtual, julgado em 15/02/2019) Dito isso, não se verificam, no caso em exame, razões capazes de ensejar a alteração do entendimento que já externei no indeferimento da liminar, porquanto não demonstrada de maneira inequívoca a violação a quaisquer dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, como passo a expor. 1. Suposta violação ao devido processo legal sob o aspecto formal. A requerente invoca a reserva legal, ao alegar que as previsões do art. 2º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e arts. 3º e 4º do ato impugnado criam obrigação processual não prevista em lei, bem como sustenta que os aludidos dispositivos não observariam o rito dos arts. 884 e 899, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O que se observa, entretanto, é que, sob a perspectiva normativa, não existe nenhuma inovação legislativa, sobretudo porque a norma conjunta apenas estruturou procedimentos uniformes em todos os tribunais regionais do trabalho no que se refere ao tratamento dos processos no momento do seu arquivamento definitivo, evitando-se, assim, que recursos financeiros ficassem vinculados ao processo após o seu encerramento. O objetivo primordial do ato foi o estabelecimento de uma cautela no arquivamento definitivo de processos judiciais trabalhistas sempre que houver valores remanescentes em depósitos judiciais. Além disso, não há que se falar em ausência de previsão legal quando o Código de Processo Civil (CPC) impõe a todos os órgãos do Poder Judiciário o dever de que seus magistrados e servidores promovam a cooperação judiciária, bem como preceitua que essa cooperação poderá ser efetivada para a prática de qualquer ato processual (grifei): "Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual." À luz desse cenário, o que o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019 fez foi dar concretude ao mandamento legal, estabelecendo como ocorrerá a cooperação entre os magistrados trabalhistas, para que se possa evitar o arquivamento de processos com numerário disponível. Garantiu, ainda, que essa cooperação seja efetiva o suficiente para assegurar "a execução de decisão jurisdicional" e, com isso, a satisfação de um direito já reconhecido, tal como preconiza o CPC (grifei): "Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: [...] IV - atos concertados entre os juizes cooperantes. [...] § 2º Os atos concertados entre os juizes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: [...] VII - a execução de decisão jurisdicional." Ao se analisar o caso sob o viés administrativo, percebe-se que o ato impugnado também está amparado pela Resolução CNJ 350/2020[1], que, assim como a legislação processual civil, caracterizou a cooperação judiciária como um dever do Poder Judiciário (grifei): "Art. 2º Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades. Art. 3º Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, intimando-se as partes do processo." Os regramentos do ato impugnado encontram ainda mais ressonância em outros dispositivos da referida resolução deste Conselho, que afirmam que, entre os atos abrangidos pela cooperação judiciária, estão a investigação patrimonial e a regulação de procedimento expropriatório (grifei): "Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: [...] XI - na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional; XII - na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; XIII - na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; [...] XVI - na transferência de bens e de valores; XVII - no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos;" Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, constata-se que se está diante de ato que não só encontra guarida normativa, mas que também se apresenta como um instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, realizando as garantias de acesso efetivo à justiça e de razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII, da CRFB). Quanto ao ponto, é válido destacar que, em fevereiro de 2020, pouco antes da pandemia da Covid-19, o "Projeto Garimpo" já havia permitido a identificação de "cerca de R\$ 2 bilhões em contas judiciais de empresas e de trabalhadores 'esquecidas' no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal"[2], dos quais "aproximadamente R\$ 183 milhões foram liberados após a identificação de seus donos"[3]. Ao longo dos demais meses de 2020, ainda houve a identificação de mais R\$ 1 bilhão de reais e a Justiça do Trabalho estima que, ao longo de 2020, cerca de 268 milhões de reais tenham sido liberados após a identificação de seus respectivos donos.[4] No que se refere à suposta contrariedade aos arts. 884 e 899, §1º, da CLT, também não assiste razão à requerente. Veja-se a redação dos dispositivos legais: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. § 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. § 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias. § 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. § 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. § 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. § 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. (...) Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. § 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz." Do cotejo entre o ato atacado e os supracitados dispositivos, é possível constatar que o procedimento regulamentado pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019 e fixado em seu art. 2º somente instituiu que as varas do trabalho devem verificar a existência de débitos do executado antes de fazerem liberações de saldo remanescente de depósitos judiciais existentes nos autos aptos ao arquivamento definitivo, determinação que tem por finalidade garantir que não mais ocorram arquivamentos definitivos de processos com valores não resgatados. Como se percebe, a previsão do ato impugnado diz respeito apenas a procedimentos administrativos e determina que a disponibilização de recursos "deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor". Em suma, os valores serão eventualmente remanejados pelo magistrado condutor do processo, sem mácula ao juiz natural e sem qualquer imposição de conduta processual, visto que, ao contrário do que faz parecer a autora, não há determinação de penhora no rosto dos autos pelo aludido ato. Não há dúvida, portanto, de que a previsão intenta otimizar o trabalho de busca de depósitos abandonados, primando pela efetividade da execução e pela celeridade processual, estando em consonância, nesse aspecto, com o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal. 2. Suposta violação ao devido processo legal sob o aspecto substancial. Afirma a confederação requerente que não há razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia nos remanejamentos destinados a garantir as execuções, pois estas já estariam asseguradas nos próprios autos pelos mesmos mecanismos que deram origem ao valor remanejado, constituindo-se em verdadeira "garantia da garantia". Defende, ainda, que o ato padece de falta de critérios para o processamento desses remanejamentos, criando situações de "sobre-garantia" de alguns processos em detrimento de outros. Da análise dos autos, porém, não se constatam as ilegalidades apontadas. Isto porque a transferência de valores para processos cuja execução remanesce sem pagamento pelo mesmo devedor já existia no processo do trabalho e no processo civil, como intenção e escopo dos arts. 860 do atual CPC e 674 do diploma processual civil anterior. Ademais, como já destacado, a realização de ampla busca patrimonial como requisito necessário à liberação e ao remanejamento de valores, tal como proposta no ato atacado, materializa a cooperação judiciária, indispensável à efetividade do processo com a satisfação dos créditos inadimplidos (arts. 67, 68 e 69 do CPC e Resolução CNJ 350/2020). Como se não bastasse, também não há qualquer demonstração de que o ato tenha em seu texto o respaldo para "bis in idem" de garantias ou mesmo garantias sobrepostas geradas em virtude das transferências de valores realizadas aos processos em aberto. Tampouco há determinação para que se façam transferências em montantes superiores aos devidos nos processos do mesmo devedor, uma vez que apenas determina a tentativa de saldar valores exequendos deliberadamente inadimplidos pelos

devedores. É de se ressaltar, ainda, que o próprio CPC prevê, em seu art. 835, a preferência legal do dinheiro sobre qualquer outro bem ou valor quando da penhora. Logo, ainda que o ato questionado não contivesse as determinações indicadas, não haveria impedimento para que qualquer magistrado determinasse a penhora do saldo remanescente de depósito efetuado em outro processo para a satisfação da dívida. Ao universalizar e uniformizar tal prática, o ato conjunto apenas incentiva a iniciativa a partir do próprio juízo que identifica o saldo remanescente. Do exame do ato, também não se extrai qualquer imposição hábil a ensejar a violação à isonomia, situação que poderia vir a ocorrer, por outro lado, caso existissem créditos trabalhistas já chancelados por título executivo judicial em processos de execução e, ainda assim, fossem liberados valores ao devedor inadimplente. Quanto ao ponto, não é demasiado repisar que, consoante bem ressaltou a Secretaria Especial de Pesquisas, Projetos e Gestão Estratégica do CNJ (SEP), a inexistência ou ocultação de patrimônio do devedor é uma das grandes responsáveis pela alta taxa de congestionamento da fase de execução trabalhista (grifei): "O fato notório é que um dos maiores problemas no Poder Judiciário é o congestionamento processual na fase de execução. A Taxa de Congestionamento dos processos em fase de conhecimento na Justiça do Trabalho é de 44%, mas na fase de execução chega a 73% (Relatório Justiça em Números, 2020, pag. 154). E isso decorre, em muitos casos, da inexistência de patrimônio do devedor ou de sua ocultação, prejudicando o trabalho de apuração de bens para satisfação dos créditos dos trabalhadores e trabalhadoras." (Id. 4209406) Por fim, impende consignar que a requerente repete idêntica pretensão deduzida na ADI 6206, que, embora não tenha sido conhecida pelo STF por ilegitimidade ativa, foi objeto de manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, que rechaçaram qualquer violação constitucional ou legal advinda ao Ato Conjunto 01/2019. Destaca-se, no ponto, o seguinte trecho (grifei): "Como se vê, o ato impugnado regulamenta a prática de atividades administrativas, tais como a identificação e a movimentação de processos, além de determinar a criação de projeto, no âmbito dos Tribunais Regionais, para que os créditos referentes aos depósitos sejam adequadamente manejados. Dito de outra forma, as disposições sob invectiva apenas disponibilizam os instrumentos administrativos necessários para viabilizar a utilização apropriada dos recursos "abandonados", conforme ressaltado nas informações prestadas pelos requeridos, in verbis: O objetivo primordial do Ato Conjunto foi o estabelecimento de uma regra impeditiva de que haja o arquivamento definitivo de processos judiciais trabalhistas sempre que houver valores remanescentes em depósitos judiciais. Dito de outro modo, os servidores das unidades judiciárias trabalhistas deverão, antes de promover a baixa definitiva dos autos, identificar a existência desses créditos e adotar as medidas descritas no artigo 2º do Ato. A finalidade dessa determinação é que, a partir da entrada em vigor do ato normativo, não mais ocorram arquivamentos definitivos de processos com valores não resgatados. Com isso, além de evitar um trabalho desnecessário por parte das Secretarias das Varas do Trabalho, também se viabilizará o uso dos recursos para outras finalidades previstas em lei. (...) Destaca-se, a propósito, que às Corregedorias Regionais caberá apenas o gerenciamento do projeto no âmbito do Tribunal Regional, sendo que a destinação dos valores ocorrerá pelos juízes, em estrita observância ao princípio da cooperação judicial previsto no art. 67 do CPC. (...) Sobre o citado dispositivo, é oportuno salientar que tal determinação decorre da constatação de que existem milhares de processos judiciais já arquivados definitivamente, mas que ainda contam com saldos remanescentes de depósitos judiciais a eles vinculados. Trata-se de um montante relevante que está, literalmente, 'abandonado' pelos seus titulares, mormente pelo fato de que se referem a processos já baixados. (Fls. 10/16 do documento eletrônico nº 19). Frise-se, ademais, que o ato conjunto disciplina tais atividades administrativas de identificação de depósitos relacionados a processos arquivados e de movimentação desses processos, mas deixa a avaliação concreta acerca da possibilidade de remanejamento e utilização dos valores em outros processos a cargo do juízo competente para a questão, a quem caberá avaliar, a partir das diretrizes contidas no texto constitucional e na legislação aplicável, se semelhantes providências são admissíveis"[6]. 3. Conclusão. Diante de tais considerações, há que se concluir que, além de inexistirem as ilegalidades sustentadas, o ato impugnado se funda nos princípios da celeridade processual e da efetividade da execução, bem como se alinha ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo-se incólume o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. [1] Trechos da manifestação da Advocacia-Geral da União no bojo da ADI 6206. [2] Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-destaque/-/asset_publisher/E6rq/content/projeto-garimpo-identifica-r-2-bi-esquecidos-em-contas-judiciais. Acesso em 28/6/2021. [3] Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-destaque/-/asset_publisher/E6rq/content/projeto-garimpo-identifica-r-2-bi-esquecidos-em-contas-judiciais. Acesso em 28/6/2021. [5] Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/projeto-garimpo-j%C3%A1-identificou-mais-de-r-3-bilh%C3%B5es-esquecidos-em-contas-judiciais>. Acesso em 28/6/2021. [6] Trechos da manifestação da Advocacia-Geral da União no bojo da ADI 6206.

N. 0006461-17.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LEILOEIROS JUDICIAIS - ANLJ. Adv(s): SP109780 - JOSE LUCIO MUNHOZ, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006461-17.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LEILOEIROS JUDICIAIS - ANLJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA N. 900/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. EXERCÍCIO DO CARGO DE LEILOEIRO JUDICIAL POR SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO DOS CARGOS POR LEI ESTADUAL N. 3.226/2008. DESTINAÇÃO DA COMISSÃO DE 5% AO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL CONFORME LEI N. 4.108/2014. PORTARIA N. 900/2020 DE ACORDO COM AS LEIS ESTADUAIS. ROL DE ATRIBUIÇÕES DO ART. 103, § 4º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ REALIZAR CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO OU LEI ESTADUAL, A MENOS QUE SE TRATE DE MATÉRIA JÁ PACIFICADA NA SUPREMA CORTE. 1. Os dois servidores leiloeiros do TJAM foram devidamente aprovados em concurso público para preenchimento de vagas destinadas ao cargo de leiloeiro, conforme previsão expressa na Lei n. 3.226, de 04 de março de 2008 (Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos servidores do Tribunal de Justiça do Amazonas). 2. A comissão de 5% (cinco por cento) devida aos leiloeiros judiciais é destinada ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, em cumprimento o art. 3º, VII, "g", da Lei n. 4.108/2014. 3. Os dispositivos da Portaria n. 900/2020 impugnados neste expediente e que, na visão do requerente, devem ensejar a declaração de nulidade da portaria, estão em conformidade com as Leis Estaduais n. 3.226/2008 e n. 4.108/2014. 4. O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido examinar a validade de leis estaduais sobre o prisma constitucional ou negar-lhes vigência. Exceção apenas admitida quando se trate de matéria já pacificada no STF, o que não ocorre no caso. 5. No âmbito de competência do CNJ, não foi verificada irregularidade praticada pelo TJAM a ser repreendida por este Conselho no âmbito administrativo com a nulidade da Portaria n. 900/2020, tendo em vista que os dispositivos impugnados no referido ato normativo estão em conformidade com a legislação local que disciplina o tema e que não foi objeto de controle de constitucionalidade pelo STF. 6. Pedidos julgados improcedentes. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello (vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen, Flavia Pessoa, Mário Guerreiro e Mário Goulart Maia, que determinavam ao TJAM que, no prazo de 30 dias, adequasse a Portaria TJAM nº 900/2020. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Manifestou-se oralmente o advogado José Lucio Munhoz - OAB/SP 109.780. RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LEILOEIROS JUDICIAIS - ANLJ, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM), no qual requer a declaração de nulidade da Portaria n. 900/2020 do TJAM, bem como a declaração de que os leilões judiciais são atribuições exclusivas dos leiloeiros públicos e que tal atividade não

pode ser realizada por leiloeiros judiciais aprovados em concurso público do Tribunal. A requerente aduz que, por meio da Portaria TJAM n. 900/2020, foi instituído o Núcleo Permanente de Leilões Judiciais - NULEJ, subordinado à Secretaria Geral de Justiça, a ser composto pelos leiloeiros do quadro permanente do Tribunal e por uma equipe de apoio a ser designada pela Presidência do TJAM, e entende que o referido ato normativo viola o art. 1º da Resolução n. 236/2016 do CNJ, o art. 881, §1º, e 883 do CPC, e os arts. 1º, 2º e 19 do Decreto n. 21.981/1932. Informa que a Portaria TJAM n. 523/2020 foi revogada, mantida a vigência da Portaria TJAM n. 900/2020, a qual foi parcialmente alterada em 28/07/2020 pela Portaria n. 1.571/2020, e destinou ao aludido Núcleo a competência para "organização e a execução das hastas públicas quando o leiloeiro judicial, servidor deste Poder, for designado por magistrado para a realização de leilões, a qual é correspondente ao valor dos custos do serviço, jamais um percentual sobre o valor do bem (art. 77 do Código Tributário Nacional e art. 145 da Constituição Federal). Entende que o Tribunal passou a usurpar a função dos leiloeiros públicos, cobrar "comissão" por serviço público (e não taxa) e a remeter o valor arrecadado ao Fundo de Modernização e Reparelhamento. Assevera que a profissão de leiloeiro público é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/1932, que exige registro e fiança perante as Juntas Comerciais, em razão de exercer sua atividade com fé pública, conforme Lei n. 13.138/2015. Destaca que o Decreto n. 21.981/1932 proíbe de ser leiloeiro aquele que não pode ser comerciante, e ressalta que o servidor público do Estado do Amazonas está impedido de exercer o comércio, conforme art. 150, XIII, da Lei Estadual n. 1.762/1986. Nesse contexto, pontua que a Constituição Federal atribui à União a competência privativa de legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da C.F.). Logo, legislação estadual alguma pode disciplinar de modo distinto. Constatada a existência do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002665-18.2020.2.00.0000 pela Secretaria Processual, de relatoria do Conselheiro Mário Guerreiro, os autos foram a ele encaminhados para análise de eventual prevenção (Id 4085232). Contudo, diante da revogação da Portaria TJAM 523/2020 e arquivamento daqueles autos sem análise do mérito, em razão da perda superveniente de objeto, não se vislumbrou a possibilidade de decisões conflitantes (Id 4086396), razão pela qual decidiu-se pelo retorno dos autos à minha relatoria (Id 4092779). Instado a se manifestar, o TJAM informa (Id 4120328) que entre os cargos de provimento efetivo do Tribunal de Justiça do Amazonas, há 2 (dois) cargos de Leiloeiros, criados pela Lei n. 3.226, de 04 de março de 2008 (Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos servidores do Tribunal de Justiça do Amazonas). Trata-se, portanto, de cargo de provimento efetivo criado por lei regularmente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Assim, o Tribunal de Justiça do Amazonas esclarece que, por meio do Portaria n. 900/2020, criou uma estrutura e protocolos mínimos para dar andamento adequado aos leilões realizados por esses servidores leiloeiros devidamente aprovados em concurso público, quando fossem designados pelos magistrados nos processos judiciais perante o Tribunal, para que pudessem desempenhar satisfatoriamente suas funções, observados os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. Alega que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a Portaria n. 900/2020 não concede exclusividade aos leiloeiros servidores do TJAM a realização dos leilões nos processos judiciais em tramitação nas varas, mas a possibilidade de atuação de qualquer leiloeiro designado pelo magistrado que conduz o processo, o que pode ser facilmente constatado pela leitura do artigo 3º, com a redação dada pela Portaria n. 1.571/2020. Ademais, esclareceu que a comissão de 5% devida aos leiloeiros judiciais, enquanto serventuários do Poder Judiciário, não é destinada aos referidos servidores, já que praticam os atos em nome do Poder Judiciário e não em caráter privado. Para tanto, a Lei n. 4.108/2014(1) destinou os referidos valores ao Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, que possui como um de seus objetivos o reapearelhamento do Poder Judiciário do Amazonas. Ou seja, a destinação ao FUNJEAM também ocorre em cumprimento à disposição legal, qual seja, art. 3º, VII, "g", da Lei n. 4.108/2014. Desse modo, o TJAM afirma que não há ilegalidade na Portaria n. 900/2020 que demande intervenção do Conselho Nacional de Justiça, pois há o devido cumprimento de leis estaduais, como a Lei n. 3.226, de 04 de março de 2008, que criou o cargo de leiloeiro no quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Amazonas, e a Lei n. 4.108, de 19 de dezembro de 2014, que destinou a comissão de 5% (cinco por cento) devida aos leiloeiros judiciais, enquanto serventuários do Poder Judiciário, ao FUNJEAM. Tendo em vista as alegações do requerido, intimei (Id 4133159) o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que juntasse aos autos cópia do Edital do Concurso Público que aprovou os servidores que atualmente exercem o cargo de leiloeiro no TJAM; e para que informasse se após a revogação da Portaria TJAM n. 523/2020 apenas os leiloeiros do TJAM têm atuado perante o Tribunal. Em resposta, o TJAM juntou aos autos o Edital TJAM n. 01/2005 (Id 4161072) do concurso público que aprovou os leiloeiros do Tribunal, os respectivos Atos de Nomeação (Id 4161074 e Id 4161075) e matrículas (Id 4161078), e informou que após a revogação da Portaria TJAM n. 523/2020 não apenas os leiloeiros do TJAM têm atuado perante o Tribunal, mas que alguns magistrados passaram a nomear também leiloeiros externos para atuarem em leilões do Tribunal (Id 4161077, Id 4161070, Id 4161076). A Diretora da Divisão de Pessoal do TJAM informou, ainda, que a folha de pagamento não realiza qualquer tipo de pagamento relativo à porcentagem prevista no art. 3º, VII, "g", da Lei n. 4.108/2014 (Id 4161073). O TJAM ressalta que a Resolução CNJ n. 236/2016 não veda a possibilidade de os tribunais possuírem leiloeiros em seus quadros, autorizados a prestar o serviço público de forma direta, sem a delegação a particulares. Entende que o credenciamento a ser feito para atuação nos tribunais, exigido na Resolução, foi realizado pelo TJAM por meio do concurso público (Id 4161076), observando os princípios norteadores da Administração Pública como o da impessoalidade e o da moralidade. Ao se manifestarem, os leiloeiros do TJAM argumentam (Id 4161076) que existe má-fé da requerente ao embasar os pedidos em legislação revogada, pois a normativa atual (art. 42 da Instrução Normativa DREI n.72 de 19 de dezembro de 2019) é no sentido de que um dos requisitos para a concessão de matrículas perante as Juntas Comerciais, órgão competente para proceder às matrículas de leiloeiros é "não exercer o comércio direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome, e não participar de sociedade de qualquer espécie, em âmbito nacional", e esse requisito é observado por eles. Esclarecem (Id 4161076) que no âmbito do TJAM não há que se falar em servidor designado como argumenta o requerente, pois o cargo de leiloeiro existe na estrutura organizacional desta Corte, cuja atribuição desde a data da posse dos ocupantes procederem com a realização de leilões judiciais há mais de 14 anos. Por fim, informam que os leiloeiros do TJAM também são devidamente matriculados na Junta Comercial do Amazonas- JUCEA/AM, conforme comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas (Id 4161078) e no portal do órgão www.jucea.am.gov.br/leiloeiros, no qual relaciona todos os leiloeiros devidamente matriculados. Em manifestação complementar (Id 4167817), a requerente reforça os argumentos apresentados na inicial, sem apresentar, contudo, fato novo. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006461-17.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LEILOEIROS JUDICIAIS - ANLJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM VOTO Por meio deste procedimento, a requerente pretende a declaração de nulidade da Portaria n. 900/2020 do TJAM, que instituiu o Núcleo Permanente de Leilões Judiciais - NULEJ e regulamenta o procedimento de alienação judicial eletrônica, presencial e simultânea no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. Pleiteia, ainda, a declaração de que os leilões judiciais são atribuições exclusivas dos leiloeiros públicos e que tal atividade não pode ser realizada por servidores do Tribunal, por suposta violação ao art. 1º da Resolução n. 236/2016 do CNJ, ao art. 881, §1º, e 883 do CPC, e aos arts. 1º, 2º e 19 do Decreto n. 21.981/1932. Quanto à alegação da requerente de que ocorre designação de servidores para atuarem como leiloeiros no TJAM, verifica-se que os dois servidores mencionados são Leiloeiros do TJAM, devidamente aprovados no concurso público para provimento de vagas publicado no Diário Oficial de 23/02/2006, referente ao Edital n. 01/2005 (Id 4161072), para o grupo ocupacional de "Leiloeiro", com expressa previsão de exercício das "atribuições sumárias de nível superior envolvendo a venda, em público leilão, de bens móveis e imóveis, mercadorias e demais efeitos, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade". O Tribunal requerido realizou o concurso público com as duas vagas para leiloeiro criadas pela Lei Estadual n. 3.226, de 04 de março de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos servidores do Tribunal de Justiça do Amazonas. Trata-se, portanto, de cargo de provimento efetivo criado por lei regularmente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Conforme se verifica da instrução processual, os Leiloeiros do TJAM - Danielly Fernandes da

Silva e Ricardo Marcelo Gomes de Oliveira - foram nomeados pelos Atos n. 523/2006 de 31/03/2006 (Id 4161074) e Ato n. 653/2006 de 08/06/2006 (Id 4161075), respectivamente, para exercício do cargo de Leiloeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo em vista a aprovação no concurso público e realizam leilões judiciais no âmbito do Tribunal há mais de 14 anos. Ademais, são matriculados na Junta Comercial do Amazonas- JUCEA/AM, conforme comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas (Id 4161078) e no portal do órgão www.jucea.am.gov.br/leiloeiros, além de declararem que não exercem comércio direta ou indiretamente, no seu nome ou alheio, e não participam de sociedade de qualquer espécie, em âmbito nacional, em observância ao art. 42 da Instrução Normativa DREI n.72 de 19 de dezembro de 2019. Assim, tendo em vista a previsão de duas vagas para leiloeiros judiciais na Lei Estadual n. 3.226, de 04 de março de 2008, o concurso público referente ao Edital n. 01/2005 foi realizado para preenchimento das respectivas vagas (Id 4161072), e a Portaria n. 900/2020 cria uma estrutura e protocolos para dar andamento adequado aos leilões realizados por esses servidores leiloeiros, quando designados pelos magistrados nos processos judiciais no âmbito do TJAM. Infere-se dos autos, portanto, que a irrisignação da requerente quanto à existência do cargo de leiloeiros judiciais no TJAM não se deve à Portaria n. 900/2020 impugnada neste Procedimento de Controle Administrativo, mas sim à própria Lei Estadual n. 3.226, de 04 de março de 2008 que criou as vagas para os leiloeiros. Ademais, consta da instrução processual informaçã de que após a revogação da Portaria TJAM n. 523/2020 não apenas os leiloeiros do TJAM têm atuado perante o Tribunal, mas que alguns magistrados passaram a nomear também leiloeiros externos para atuarem em leilões do Tribunal (Id 4161077, Id 4161070, Id 4161076). A requerente alega que a atuação dos leiloeiros judiciais viola o art. 1º da Resolução CNJ n. 236/2016[1], o qual estabelece que os leilões deverão ser realizados por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, conforme norma local; todavia, quanto a esse aspecto, entende-se que a aprovação dos leiloeiros do TJAM em concurso público específico para o cargo corresponde à finalidade do credenciamento perante o Tribunal, sendo também devidamente matriculados na Junta Comercial do Amazonas- JUCEA/AM (Id 4161078). Quanto ao argumento de que a Constituição Federal atribui à União a competência privativa de legislar sobre "condições para o exercício de profissões" (art. 22, XVI, da CF/88), cumpre referir que não compete ao Conselho Nacional de Justiça, mesmo em pretensão controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, emitir juízo acerca da constitucionalidade de norma estadual em face de dispositivo ou princípio constitucional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adiante colacionada. Outrossim, a requerente alega que foi fixada comissão pelos arrematantes em percentual mínimo de 5% sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 18 da Portaria n. 900/2020, e que o respectivo parágrafo único faz menção à Portaria n. 523/2020, mas esta se encontra revogada. Entende que a comissão é ilegal, pois a Administração somente poderia cobrar "taxa" pela realização de leilões (art. 145 da Constituição Federal), e não comissão a ser destinada ao Fundo de Modernização e Reparcelamento. Ocorre que a destinação da comissão de 5% (cinco por cento) devida aos leiloeiros judiciais ao FUNJEAM também ocorre em cumprimento à disposição legal, qual seja, art. 3º, VII, "g", da Lei n. 4.108/2014, e não em razão de dispositivo da Portaria n. 900/2020 impugnada neste expediente, tampouco pela revogada Portaria n. 523/2020, conforme destacado: Lei Estadual n. 4.108/2014 Art. 3º. As receitas do Fundo de Modernização e Reparcelamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, conforme a denominação conferida pelo artigo 1º desta Lei, serão constituídas por: VII - valores provenientes: (...) g) da comissão de 5% (cinco por cento) devida aos leiloeiros judiciais, enquanto serventúrios do Poder Judiciário. Ou seja, a requerente se insurge contra dispositivo da Portaria n. 900/2020 que está em conformidade com o que disciplina a correspondente Lei Estadual (art. 3º, VII, "g", da Lei n. 4.108/2014). Ademais, o TJAM informa que não realiza qualquer tipo de pagamento relativo à porcentagem prevista no art. 3º, VII, "g", da Lei n. 4.108/2014, aos leiloeiros (Id 4161073), pois o valor é direcionado ao FUNJEAM, que possui como um de seus objetivos o reparcelamento do Poder Judiciário do Amazonas, nos termos da lei (Id 4120328). Novamente, a declaração pretendida pela requerente importa na análise e reconhecimento de eventual inconstitucionalidade de lei estadual pelo CNJ. Ocorre que o artigo 103-B, § 4º, incisos I a VII, da Constituição Federal, delimitou o campo de atuação deste Conselho e lhe conferiu a missão de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos seus juizes. Não há, portanto, espaço para determinar aos Tribunais que deixem de aplicar leis aprovadas pelo legislativo federal ou estadual cuja inconstitucionalidade não foi declarada pelo órgão judicial competente. Como se vê, a incursão em questões relacionadas à constitucionalidade de atos normativos é medida estranha à competência deste Conselho, merecendo destaque o firme e atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ROL DE ATRIBUIÇÕES DO ART. 103, § 4º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ REALIZAR CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO OU DE LEI, A MENOS QUE SE TRATE DE MATÉRIA JÁ PACIFICADA NA SUPREMA CORTE. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM PROCEDIMENTO JÁ ENCERRADO. ABUSO DE PODER. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Conselho Nacional de Justiça, com base no princípio da isonomia entre os magistrados, entendeu inconstitucionais as Resoluções nº 257/2005 e 296/2007, editadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com vistas a regulamentar a reclassificação de entrâncias promovida pelas Leis Complementares Estaduais nº 980/2005 e 991/2006. 2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, mesmo em pretensão controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, emitir juízo acerca da constitucionalidade de norma em face de dispositivo ou princípio constitucional. Exorbitância do rol de atribuições do art. 103, § 4º, da CF. Precedentes. Exceção apenas admitida quando se trate de matéria já pacificada no STF, o que não ocorre no caso. 3. 3. Determinação de apresentação de documentos após encerrado o procedimento administrativo de controle. Impossibilidade de se vislumbrar de que modo tal providência poderia alterar o resultado do aludido PCA, visto que já encerrado. Abuso de poder configurado. 4. Segurança concedida. (MS nº 29.077/DF, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Public DJe de 24/07/2020) AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. II - Agravo improvido. (MS 28872 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe- 051 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-01 PP-00032) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI ESTADUAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle de constitucionalidade de artigo de lei estadual que regulamenta a Justiça de Paz. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça examinar a validade de leis locais sobre o prisma constitucional ou negar-lhes vigência por suposto vício formal ou material, uma vez que o Pedido de Providências não pode ser utilizado como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. 3. O controle de constitucionalidade de norma estadual em face da Constituição Federal é de competência do Supremo Tribunal Federal e somente pode ser requerido pelos legitimados elencados no artigo 103, incisos I a IX, da Carta Magna. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005656-98.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 54ª Sessão Virtual - julgado em 18/10/2019). É preciso considerar que o controle de constitucionalidade de norma estadual em face da Constituição Federal é de competência do Supremo Tribunal Federal e somente pode ser requerido pelos legitimados elencados no artigo 103, incisos I a IX, da Carta Magna. Admite-se exceção a essa regra apenas na hipótese de jurisprudência já pacificada na Suprema Corte acerca do tema, o que não é o caso, conforme consignado, in verbis: "(...) Quanto à fundamentação adicional de inconstitucionalidade, o Supremo tem admitido sua utilização pelo Conselho quando a matéria já se encontra pacificada na Corte (...) (MS nº 26.739/DF, Segunda Turma, DJe de 9/3/16). Portanto, a declaração de nulidade da Portaria TJAM n. 900/2020, a partir dos argumentos da requerente de que os leilões judiciais devem ser realizados exclusivamente por leiloeiros públicos, bem como que a comissão destinada ao FUNJEAM é inconstitucional, importaria em reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da Lei n. 3.226, de 04 de março de 2008 e da Lei n. 4.108/2014, o que não se encontra no espectro de competência atribuída ao CNJ, conforme art. 103-B, §4º, II, da CF/88. No que diz respeito à competência deste Conselho, verifico que o ato administrativo impugnado pelo requerente (Portaria n. 900/2020), editado pelo TJAM, não merece ser anulado pelo CNJ, tendo em vista que os dispositivos atacados estão em conformidade com as Leis Estaduais n. Lei n. 3.226/2008 e n. 4.108/2014, não existindo entendimento firmado do STF acerca da inconstitucionalidade de referidas leis. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivase-se. Brasília, data registrada

no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira relatora [1] Art. 1º Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, conforme norma local (art. 880, caput e § 3º), e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. Parágrafo único. As alienações particulares poderão ser realizadas por corretor ou leiloeiro público, conforme valor mínimo fixado pelo juiz. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM: Adoto o relatório como lançado pela douta Conselheira relatora. Em síntese, pretende a Requerente que a Portaria TJAM nº 900/2020 seja anulada por compreender que os leilões judiciais, à luz dos artigos 1º e 2º da Resolução CNJ 236/2016 e dispositivos do CPC, não devem ser realizados por servidores. Além disso, sustenta que a comissão destinada ao FUNJEAM, devida aos leiloeiros judiciais, enquanto serventários do Poder Judiciário, é inconstitucional. Concluiu a Relatora, em seu voto, pela improcedência do pedido de nulidade do ato impugnado, tendo em vista que tal medida importaria o reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da Lei 3.226, de 04 de março de 2008, bem como da Lei 4.108, de 19 de dezembro de 2014, atividade esta que não se encontra no espectro de competência atribuída ao CNJ, conforme o artigo 103-B, § 4º, II, da CF/88. De fato, a Lei Estadual nº 3.226/2008 criou duas vagas para leiloeiros com expressa previsão de exercício das "atribuições sumárias de nível superior envolvendo a venda, em público leilão, de bens móveis e imóveis, mercadorias e demais efeitos, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade". Importante mencionar que a situação que envolve os leiloeiros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas já foi objeto de análise por este Conselho. Com efeito, nos autos do PP nº 0004499-66.2014.2.00.0000, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou, após a realização de correição, que a referida Corte suspendesse o pagamento de comissão de 5% (cinco por cento) sobre o preço alcançado em leilão ou praça aos leiloeiros servidores, tendo em vista que já recebiam vencimentos equivalentes aos dos oficiais de justiça. Tal decisão foi submetida ao crivo do E. STF que, nos autos do MS 33.327, denegou a segurança, após compreender que os leiloeiros atuantes no TJ/AM são servidores concursados e, como tal, já são remunerados para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os demais leiloeiros públicos. Ementa: Direito administrativo e constitucional. Agravo interno em mandado de segurança. CNJ. Correição. Identificação de pagamento da comissão de 5% a leiloeiros integrantes do quadro de servidores do TJ/AM. 1. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado, inócorrentes na espécie. 2. O impedimento para a percepção da comissão reside na excepcional circunstância de que os leiloeiros atuantes no TJ/AM são servidores concursados e, por essa razão, já recebem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os demais leiloeiros públicos, cuja remuneração depende inteiramente do seu êxito. Tal entendimento prejudica a argumentação desenvolvida pela parte, o que desobriga a análise de fundo quanto às normas legais invocadas pelo agravante, por serem incapazes, em tese, de alterar as conclusões do julgado (art. 489, § 1º, IV, do CPC). 3. A tese relativa à analogia com os advogados públicos não fez parte das razões da inicial, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 4. Agravo a que se nega provimento. (MS 33327 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) Para melhor compreensão, transcrevo trecho do voto do Exmo. Ministro Relator Luis Roberto Barroso: (...O impedimento para a percepção da comissão está na excepcional circunstância de que os leiloeiros atuantes no TJ/AM são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já recebem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os demais leiloeiros públicos, cuja remuneração é inteiramente dependente do êxito. No edital do concurso público prestado pelos impetrantes, para o cargo de leiloeiro do TJ/AM (Edital nº 01/2005), sequer havia previsão de percepção da comissão vindicada. Some-se a isso o fato de que, como servidores públicos, os impetrantes se submetem ao respectivo estatuto e à norma do art. 37, XI, da Constituição Federal, o que impediria o recebimento da comissão: isto porque, segundo consta da decisão do CNJ e como comprovam as praças designadas para o ano de 2015 (cf. http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=375&Itemid=1294), tais comissões podem superar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (...) Imperioso destacar que, tanto a Corregedoria Nacional de Justiça, após a realização de correição no TJAM, bem como o E. STF, após julgar o MS mencionado, não vislumbraram ilegalidade em relação ao exercício de atividade de leiloaria por servidores públicos integrantes do quadro do tribunal, tendo se insurgido, naquela oportunidade, tão somente quanto à possível acumulação de remunerações para o exercício do cargo. Considerando tais argumentos e o fato de as atividades exercidas pelos leiloeiros servidores do TJAM encontrarem-se previstas na Lei nº Estadual nº 3.226/2008, não verifico, de modo geral, a existência de impedimento que impeça, de modo absoluto, a realização de leilões por servidores públicos concursados. Compreendo, todavia, à luz do Decreto nº 21.981/1932 e da Resolução CNJ 236/2016, que os leilões judiciais devem ser realizados, como regra, por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, tendo em vista o caráter pessoal e privativo da atividade, devendo a designação de leiloeiros servidores ocorrer apenas em situações excepcionalíssimas, ou seja, quando o exequente não exercer o seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados. Neste sentido é seguinte julgado deste Conselho: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO CNJ N. 236. LEILOEIROS PÚBLICOS. ATIVIDADE PRIVATIVA EXERCIDA POR PESSOAS FÍSICAS DEVIDAMENTE MATRICULADAS NAS JUNTAS COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES JUDICIAIS POR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. ATUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA OU ESCREVENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I - O novo Código de Processo Civil atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a competência para a regulamentação da alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, §1º. II - O art. 1º da Resolução CNJ n. 236 é expresso ao dispor que os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, confirmando o caráter pessoal e privativo da atividade. III - Quando atuam em leilões judiciais, os leiloeiros são agentes delegados, que gozam de fé pública e responsabilizam-se pessoalmente por danos causados no exercício de suas atribuições. IV - A possibilidade de cadastramento e participação de empresas em leilões judiciais eletrônicos foi suplantada pelo atual Código de Processo Civil, que deixou a cargo do Conselho Nacional de Justiça a regulamentação específica. V - O Plenário do CNJ rechaçou expressamente a proposta apresentada por um de seus membros no sentido de permitir a realização de leilões judiciais por "entidades públicas e privadas (gestoras) habilitadas perante o órgão judiciário, acompanhadas por leiloeiro devidamente credenciado em Junta Comercial". VI - As Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo devem se conformar aos ditames legais de modo a vedar o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurar que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade. VII - Toda a sistemática normativa foi construída a partir da regulamentação da profissão de leiloeiro realizada pelo Decreto n. 21.981/1932, que impõe requisitos bastante claros para o exercício da profissão, restando patente que: i) o leiloeiro deve ser pessoa física, matriculada na Junta Comercial; ii) deve prestar fiança para fazer frente às dívidas decorrentes de multas e demais responsabilidades; iii) deve exercê-la pessoal e privativamente. VIII - Impõe-se a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo aos ditames legais também para prever a possibilidade de designação de oficiais de justiça ou escreventes apenas em situações excepcionalíssimas e desde que o exequente não exerça seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados. IX - Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente, com determinações. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002997-82.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 81ª Sessão Virtual - julgado em 05/03/2021). Conforme consta no voto proferido pela Conselheira Flávia Pessoa, relatora do PCA mencionado, as condições exigidas pelo Decreto nº 21.981/1932, base normativa utilizada para a edição da Resolução CNJ 236/2016, impõem requisitos claros para o exercício de tal profissão, incompatíveis com as atribuições de servidores públicos. Segue trecho do voto: (...)O novo Código de Processo Civil estabelece: "Art. 879. A alienação far-se-á: I - por iniciativa particular; II - em leilão judicial eletrônico ou presencial. Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. (...) § 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos. § 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos

termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente." (grifo no original) Com efeito, a regra é transparente, não cabendo ao Tribunal, tampouco ao juiz, extrapolar a disposição processual e nomear oficiais de justiça ou escreventes para a prática dos atos privativos de leiloeiro. Ademais, conforme amplamente explanado no item anterior, toda a sistemática normativa foi construída a partir da regulamentação da profissão de leiloeiro realizada pelo Decreto n. 21.981/1932, que impõe requisitos bastante claros para o exercício da profissão, restando patente que: i) o leiloeiro deve ser pessoa física, matriculada na Junta Comercial; ii) deve prestar fiança para fazer frente às dívidas decorrentes de multas e demais responsabilidades; iii) deve exercê-la pessoal e privativamente. (grifei) Note-se que todas essas condições são incompatíveis com as atribuições de oficiais de justiça e de escreventes, servidores públicos que possuem atribuições e vedações específicas. Assim, apenas excepcionalmente, quando o exequente não exercer seu direito de indicação e quando houver impedimento legal para atuação dos leiloeiros públicos credenciados, poderia se admitir a designação de servidores públicos para a realização de leilões judiciais presenciais. (...) Assim, a fim de adequar a Portaria impugnada às normas processuais e à Resolução CNJ 236/2016, mostra-se necessário que o TJAM indique em seu ato normativo que a designação dos leiloeiros serventuários deve ocorrer em situações excepcionalíssimas, ou seja, quando o exequente não exercer o seu direito de indicação e, concomitantemente, houver impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados. No mais, quanto à questão relativa à destinação da comissão de comissão de 5% (cinco por cento) devida aos leiloeiros judiciais, enquanto serventuários do Poder Judiciário ao FUNJEAM, prevista na Lei Estadual nº 4.108/2014, acompanho a relatora, tendo em vista que não compete a este Conselho pronunciar-se sobre a constitucionalidade de leis, quando não existe entendimento firmado do E. STF. Ante o exposto, voto no sentido que seja determinado ao TJAM que, no prazo de 30 dias, adequar a Portaria nº 900/2020 prevendo que a designação dos leiloeiros serventuários deve ocorrer em situações excepcionalíssimas, ou seja, quando o exequente não exercer o seu direito de indicação e, concomitantemente, houver impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro

N. 0001733-93.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - AFOJUS-BR. Adv(s): PA018938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN, PA23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001733-93.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - AFOJUS-BR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. ANTEPROJETO DE LEI CONVERTIDO EM LEI. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pretensão de suspensão da tramitação de anteprojeto de lei, de iniciativa de Tribunal de Justiça, que visava a possibilidade de nomeação excepcional de Oficiais de Justiça ad hoc, com graduação em nível médio, nas comarcas do interior do Estado do Amazonas, independente da realização de concurso público. 2. A promulgação de projeto de lei importa na perda superveniente do objeto de procedimentos impugnando o teor do anteprojeto. 3. Não tendo os recorrentes apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida. 4. Recurso administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia, e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001733-93.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - AFOJUS-BR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil (AFOJUS-BR) contra decisão monocrática que arquivou liminarmente Pedido de Providências, visto que incabível a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na esfera orgânica de outros Poderes. A recorrente, repisando os argumentos já expostos na inicial, busca que o CNJ determine a revogação de anteprojeto de lei que altera o art. 1º, da Lei Estadual n.º 4.107, de 19 de dezembro de 2014, para incluir a possibilidade de nomeação excepcional de Oficiais de Justiça ad hoc, com graduação em nível médio, nas comarcas do interior do Estado do Amazonas que não tenham Oficiais de Justiça com graduação em direito, independente da realização de concurso público. Alerta que o anteprojeto de lei não foi submetido a prévia análise do CNJ por meio de procedimento específico, conforme previsão da Resolução CNJ n.º 88, de 8 de setembro de 2009, embora altere a organização dos serviços judiciários no Tribunal requerido. Denuncia que a conversão do anteprojeto em lei autorizará a criação indistinta de cargos em comissão sem critérios mínimos de indicação e tempo, ou, ainda, realização de estudo técnico ou estatístico mínimo, o que denotaria seu caráter político. Adverte que, por afetar diretamente o quadro dos servidores de carreira, o referido anteprojeto deveria ter contado com sua efetiva participação durante sua elaboração, em observância ao art. 10 da Constituição da República. Sustenta que o CNJ deve zelar para que os tribunais observem estritamente as leis e as normativas pertinentes quando da sua atuação administrativa no tocante à sua organização interna. Destaca que o no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210, em 27.9.2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria relacionada à fixação de requisitos constitucionais (CRFB, art. 37, II e V) sobre a criação de cargos em comissão. Frisa que o concurso público é o meio de ingresso no serviço público por excelência, sendo que as funções de confiança e cargos em comissão destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, não se tratando de características que pautam o exercício do cargo de Oficial de Justiça. Pontua que a conversão do anteprojeto em lei consistirá ofensa à Resolução n.º 219, de 2016, do CNJ, que regra a criação e distribuição dos cargos comissionados na esfera do judiciário. Salienta que a designação de oficiais de justiça ad hoc, conforme já decidido pelo CNJ, pode ocorrer em situações excepcionais, por prazo determinado, desde que observados os requisitos de escolaridade exigidos para o cargo, isto é, formação de nível superior em Direito, consoante ditames da Lei Estadual n.º 3.226, de 2008. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo. Intimado, o TJAM informa que o anteprojeto foi submetido aos trâmites legais junto à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, sendo, posteriormente, sancionada pelo Governador do Estado a Lei n.º 5.415, de 15 de março de 2021. Refuta que a alteração legislativa tenha criado cargos de Oficiais de Justiça ad hoc nos quadros dos servidores ou novas despesas com pessoal, tratando-se de mera contraprestação financeira pelos atos praticados. Reitera que a iniciativa de projeto de lei que provocará alteração do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores e Serventuários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas é de sua competência exclusiva, consoante art. 96 da Constituição da República, não possuindo esse Conselho qualquer tipo de ingerência no controle do envio do referido projeto ao Legislativo. Defende que a possibilidade excepcional de nomeação de Oficiais de Justiça ad hoc, com formação de nível médio, possibilitará o cumprimento de inúmeros mandados nas comarcas do interior, em razão da ausência de Oficiais de Justiça com nível superior. Esclarece que não existem faculdades de direito nas comarcas do interior, sendo que o acesso até muitos municípios só ocorre de modo fluvial, tratando-se de situação peculiar. Pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão monocrática. É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001733-93.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - AFOJUS-BR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM VOTO Conheço do recurso administrativo interposto, por atender aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno. Contudo, dele não extraio razões para modificar a decisão anteriormente proferida. Trata-se de Pedido de Providências ajuizado pela Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil (AFOJUS-BR) contra tramitação de Projeto de Lei enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas à Assembleia Legislativa, elaborado independente de sua efetiva participação, que versa sobre a possibilidade de nomeação excepcional de Oficiais de Justiça ad hoc, com graduação em nível médio, nas comarcas do interior do Estado do Amazonas. Em que pesem as considerações da recorrente, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão monocrática proferida, que possui o seguinte teor: Insurge-se a Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil (AFOJUS-BR) contra tramitação de Projeto de Lei

enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas à Assembleia Legislativa, elaborado independente de sua efetiva participação, que versa sobre a possibilidade de nomeação excepcional de Oficiais de Justiça ad hoc, com graduação em nível médio, nas comarcas do interior do Estado do Amazonas. No presente caso, o requerente busca sustar possível aprovação de Anteprojeto de Lei de cuja elaboração não fez parte, mediante ordem para que seja suspenso o trâmite do Anteprojeto de Lei enviado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas à Assembleia Legislativa. Verifico, no entanto, que a providência almejada pelo requerente não possui condições mínimas de procedibilidade, pois se trata de matéria estritamente legislativa sobre a qual o Conselho Nacional de Justiça não tem jurisdição. O Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tem por objeto a mudança na redação do art. 1º da Lei Ordinária Estadual nº 4.107, de 19 de dezembro de 2014. O ato normativo que se busca alterar modificou, com vistas ao fortalecimento dos serviços do 1.º Grau de Jurisdição, a Lei n. 3.226, de 04 de março de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores e Serventuários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas. Contudo, segundo o arts. 96, II, b, e 169 da Constituição Federal, referida norma é de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça. Desse modo, trata-se de matéria legislativa submetida constitucionalmente à competência de cada entidade política da federação, cujo debate se dá no âmbito do Parlamento. Por essa razão, a propósito, não há falar em afronta ao art. 10 da Constituição Federal, como quer fazer crer o sindicato requerente. Ao apreciar alegação semelhante nos autos do PP n. 5873-25.2011, este Conselho entendeu que embora haja interesse indireto dos servidores, o fórum constitucionalmente fixado para discuti-los é o Poder Legislativo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARTICIPAÇÃO DE SINDICATO NA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI ACERCA DE MATÉRIA DE INTERESSE DOS SERVIDORES. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Providências interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Estado do Amazonas contra o envio de projetos de lei que versam sobre a carreira dos servidores do poder judiciário sem a prévia oitiva do requerente por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. 2. Embora não haja normas que regulem a tramitação de anteprojeto no âmbito da Justiça Estadual, a ausência de normas não se confunde com discricionariedade: a gestão aberta e democrática do Poder Judiciário emerge de normas programáticas da Constituição. 3. In casu, não se olvidou por completo da participação do requerente. Ao contrário, no processo de interesse de uma categoria específica houve co-participação na elaboração do anteprojeto. Quanto aos demais, há apenas interesse indireto dos servidores, o que não autoriza a transformar o Judiciário em instância que os represente em detrimento do papel constitucional do Poder Legislativo. 4. Pedido de Providências improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005873- 25.2011.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 141ª Sessão - j. 14/02/2012). Assim, ao encaminhar o Anteprojeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para alteração de Lei Ordinária Estadual nº 4.107, de 19 de dezembro de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, cumpriu com a sua competência política decorrente do próprio texto constitucional (art. 2º e 96, CF), o que impede a interferência deste Conselho. Neste momento, oportuno destacar que embora este Conselho já tenha autorizado que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas realizasse a designação de oficiais de justiça ad hoc em situações excepcionais, por prazo determinado, condicionou que tal medida só poderia ser implementada na hipótese de observância aos requisitos de escolaridade exigidos para o cargo (PCA nº 6188-72.2019.2.00.0000, Cons. Rubens de Mendonça Canuto Neto, j. 21.10.19). Registro que não há óbices, a priori, para que o Tribunal de Justiça Amazonense envie anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa, buscando modificar critérios de escolaridade para exercício de cargo estabelecidos pelos seus gestores em Lei Ordinária Estadual. Ademais, o próprio Conselho Nacional de Justiça, mesmo considerando importante a elevação de grau de escolaridade para provimento dos cargos de oficiais de justiça, por meio da Resolução nº 119/2010 revogou a Resolução nº 48/2010, por entender que a exigência trazida nessa última interferia na autonomia dos Tribunais, deixando a cargo de cada Tribunal definir a exigência ou não de nível superior para o cargo de oficial de justiça. Consignou-se, na oportunidade: por força das condições peculiares de desenvolvimento local e da estrutura peculiar das respectivas unidades administrativas do Judiciário, a exigência na conclusão de curso de nível superior para o provimento do cargo de 6 Oficial de Justiça, enquanto padrão nacional único, pode ser prejudicial à administração judiciária em determinadas circunstâncias. (Resolução CNJ n.º 119, de 2010). Com efeito, a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, atribuída pelo § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, não abrange a interferência dos atos de índole política dos Tribunais de Justiça, como a instauração de processo legislativo mediante o encaminhamento de anteprojeto de lei de sua iniciativa. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Min. Celso de Mello nos autos do MS n. 32.582-DF, suspendeu os efeitos de liminar ratificada pelo Plenário deste Conselho, que, dentre outras medidas, neutralizava o envio de anteprojeto de lei pelo Tribunal de Justiça. Neste ponto, asseverou-se que: [...] a instauração do processo legislativo, ainda que por iniciativa do Poder Judiciário, especialmente naqueles casos em que a Constituição lhe confere reserva de iniciativa (CF, art. 125, § 1º, p. ex.), configura ato de índole eminentemente política, de extração essencialmente constitucional (RAUL MACHADO HORTA, "Direito Constitucional", p. 500/501, item n. 2, 5ª ed., atualizada por Juliana Campos Horta, 2010, Del Rey; WALBER DE MOURA AGRA, "Curso de Direito Constitucional", p. 489, 6ª ed., 2010, Forense; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Processo Constitucional de Formação das Leis", p. 44, item n. 5, 2ª ed./2ª tir., 2007, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 1.082/1.083, item n. 59.1, 9ª ed., 2013, Atlas, v.g.), em relação ao qual o Conselho Nacional de Justiça não dispõe de qualquer possibilidade de legítima ingerência de ordem jurídica, sob pena de afetar, potencialmente, o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua mais expressiva função institucional. Confira-se, ainda, os seguintes precedentes deste Conselho na mesma linha: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS. ÁREA DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A elaboração e o encaminhamento, ao Poder Legislativo, de projetos de lei que disponham sobre a criação e a extinção de cargos públicos é prerrogativa cuja iniciativa cabe exclusivamente aos Tribunais (art. 96, II, "b", da Constituição Federal). (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004500-17.2015.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 11ª Sessão Virtual - julgado em 26/04/2016). E: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMESSA DE PROJETO DE LEI CUMPRIMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO. ATO DE ÍNDOLE POLÍTICA. COMPETÊNCIA CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO CONTROLE DE MATÉRIA LEGIFERANTE. PRECEDENTES DO CNJ E STF. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA 685/STF. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O Tribunal, ao tratar da reestruturação de seus cargos, age dentro dos limites de sua autonomia orgânica administrativa (art. 96 da CF) e em consonância com os ditames constitucionais. II. A instauração de processo legislativo é ato de índole política, em relação ao qual o CNJ não detém qualquer ingerência, uma vez que sua competência se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º). Incabível a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na esfera orgânica de outros Poderes. Precedentes. 8 III. Se a proposta encaminhada à Câmara Legislativa local corre sem prejuízo da nomeação dos novos escreventes técnicos judiciários, aprovados no último concurso, não há que se falar em violação da Súmula 685/STF. IV. Inexistindo razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, deve-se manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002018-33.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 200ª Sessão - j. 02/12/2014). Dessa forma, se ao Conselho Nacional de Justiça não é dada a competência para o controle do ato de iniciativa do Tribunal de Justiça, por ser ato de natureza eminentemente política, como se verifica dos precedentes acima, não lhe é permitido exercer o controle do processo legislativo, sobretudo porque já submetido a outro poder, sobre o qual o CNJ não tem qualquer jurisdição. Importante consignar que não tem este Conselho ou qualquer outro órgão da República autoridade para obstar tal apreciação do poder constitucionalmente investido de exercê-la, conforme trecho da decisão proferida pelo Min. Celso de Mello nos autos do MS n. 32.582-DF: [...] o Conselho Nacional de Justiça, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, qualifica-se como órgão de índole eminentemente administrativa, não se achando investido de atribuições institucionais que lhe permitam proceder ao controle abstrato de constitucionalidade referente a leis e a atos estatais em geral, inclusive à fiscalização preventiva abstrata de proposições legislativas, competência esta, de caráter prévio, de que nem mesmo dispõe o próprio Supremo Tribunal Federal. Frente aos argumentos elencados, é de suma importância que o requerente tome parte da discussão dos termos do projeto de Lei no âmbito da Assembleia Legislativa. Afinal, o Parlamento é o local vocacionado, por

excelência, para ressoar os interesses da população e dos interessados, levando-os em conta na construção da norma. Ressalta-se, ainda, que o anteprojeto de lei será submetido ao controle de constitucionalidade preventivo do Legislativo. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, declaro a improcedência manifesta da pretensão e determino o arquivamento liminar dos autos, restando prejudicada a análise do pedido liminar. Ao contrário do alegado pelo recorrente, não se retira das razões recursais argumento capaz de modificar a decisão terminativa. Ao encaminhar o anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para alteração do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Poder Judiciário do Amazonas, o TJAM, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, desincumbiu-se de competência política decorrente do próprio texto constitucional (art. 2º e 96, CF), o que impede a interferência deste Conselho. Além do que, não é permitido ao CNJ exercer o controle do processo legislativo, sobretudo porque já submetido a outro poder sobre o qual o CNJ não detém qualquer ascendência. De acordo com as contrarrazões apresentadas pelo TJAM, o projeto de lei ora impugnado foi convertido na Lei n.º 5.415, de 15 de março de 202, devendo ser reconhecida a perda superveniente do objeto tratado nos autos, que buscava a revogação do anteprojeto de lei. Portanto, o recurso ora analisado demonstra o mero inconformismo da recorrente em relação aos argumentos utilizados na decisão monocrática combatida. Ante o exposto, não tendo o recorrente trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. É como voto. Intimem-se as partes. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator

N. 0004214-29.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANAJUD. Adv(s): MT13038/O - GUSTAVO CRESTANI FAVA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004214-29.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANAJUD Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PORTARIA-CONJUNTA N.º 514/2021. RETOMADA GRADUAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO OBSERVADO O LIMITE DE 40%. INTERVENÇÃO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ 322/2020. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA MEDIDAS SANITÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO.

1. A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução CNJ n. 322 (art. 2º). 2. O TJMT comprovou que o retorno das atividades presenciais está sendo realizado de forma gradual, com limitação de até 40% de servidores e colaboradores, sem atendimento ao público externo, solucionando demandas somente de advogados, MP, defensores e procuradores que não consigam resolver seus requerimentos pelos meios tecnológicos disponibilizados, restando observadas todas as medidas de segurança disponíveis e preservado o grupo de risco. 3. A Resolução n. 322/CNJ possibilita o retorno da gestão administrativa presencial, desde que obedecidas as obrigações sanitárias, conferindo certo grau de autonomia e deferência aos Tribunais de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004214-29.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANAJUD Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Associação dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (ANAJUD) contra decisão monocrática que arquivou liminarmente Pedido de Providências. O recorrente alega que todas as cidades do Estado de Mato Grosso estão classificadas em risco ALTO ou MUITO ALTO de contágio pela COVID-19, o que impediria a abertura dos prédios, de acordo com os artigos 13 e 14 da Portaria Conjunta n.º 428/2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Informa que o Ministério Público Estadual e o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região estão fechados, sem atender ao público, não prosperando a justificativa do requerido de que a abertura dos prédios visa o atendimento à Promotores e advogados, sendo que os primeiros estão em regime de teletrabalho. Ressalta a falta de evidências ou comprovação de que os equipamentos e insumos sejam suficientes para combate ao contágio da COVID-19 em todas as unidades do Poder Judiciário Estadual de Mato Grosso. Denuncia que o Tribunal requerido mantém o funcionamento de sua sede e de todos os prédios das demais Comarcas, independentemente do nível de risco epidemiológico, na segunda etapa do Programa de Retorno às Atividades Presenciais (PRPAP), em desrespeito às disposições da Resolução n.º 322/CNJ. Afirma que o Comitê de Monitoramento da Situação do Covid-19 do TJMT é composto por integrantes alheios ao cenário da saúde pública, tendo suas decisões possivelmente buscado atender interesses políticos, não devendo serem afastadas as recomendações do corpo técnico da Secretaria de Estado de Saúde e do próprio TJMT, que determinam o fechamento dos prédios quando verificado o risco alto de contágio. Enfatiza a inexistência de provas nos autos de que o tribunal requerido fornece equipamentos de proteção individual, higienização e desinfecção suficientes à prevenção do contágio, sendo que o Estado de Mato Grosso ocupa uma das últimas colocações no ranking de avanço de vacinação da sociedade. Acredita que o retorno gradual das atividades presenciais deve e, ainda, pode ocorrer, quando constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que as viabilizem, e não independente do risco epidemiológico, como realizado pelo requerido. Busca que o TJMT adeque a regulamentação do programa de retomada às disposições próprias e às Resolução do Conselho Nacional de Justiça, sem desvinculá-los das informações técnicas dos estágios de disseminação e dos riscos epidemiológicos de contágio pelo novo Coronavírus na área de sua competência. Ao final, pugna pelo conhecimento e desprovido do recurso administrativo, a fim de que os efeitos das portarias-conjuntas combatidas sejam suspensos. Intimado, o TJMT defende que a Portaria-Conjunta n.º 514/2021 foi publicada com base em dados técnicos da Secretaria de Saúde Estadual, determinando que o retorno das atividades presenciais no órgão ocorra de forma gradual e sistemática, em sintonia com os atos normativos editados pelo CNJ. Saliencia que os argumentos inicialmente deduzidos foram tão somente reiterados, não sendo apresentado fundamento ou fato novo seja capaz de modificar a decisão terminativa. Esclarece que os membros que participam do Comitê não foram escolhidos aleatoriamente, tendo sua composição sido elaborada em observância aos termos da Resolução CNJ n. 322, defendendo que a recorrente deve propor a alteração do ato normativo editado pelo CNJ. Compara que o próprio Comitê formado pelo CNJ, para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros, instituído pela Portaria n. 53/2020, é composto por Conselheiros e Magistrados. Aduz que a PORTARIA-CONJUNTA N.º 428, de 13 de julho de 2020, que institui o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais (PRPAP), disciplinando que o retorno das atividades ocorreria em 05 (cinco) etapas sequenciais e obrigatórias, excepcionando que a progressão das etapas só seria possível se não houvesse agravamento da classificação do risco epidemiológico, também foi editada pelo Comitê de enfrentamento da COVID. Explica que a Portaria-Conjunta n. 428 foi editada no momento inicial da pandemia, quando os riscos e medidas de prevenção ainda eram desconhecidos e estavam em fase de estruturação e aparelhamento à nova realidade fática apresentada, enquanto a Portaria-Conjunta n. 514 se adequa ao atual momento em que avanços já foram alcançados. Sintetiza que o retorno das atividades presenciais está sendo realizado de forma gradual, com limitação de até 40% de servidores e colaboradores, sem atendimento ao público externo, mas apenas a advogados, MP, defensores e procuradores que não consigam resolver suas demandas pelos meios tecnológicos disponibilizados, observando todas as medidas de segurança disponíveis e preservando o grupo de risco. Frisa que as informações prestadas pelo Tribunal têm presunção de veracidade. Destaca que efetuou a opção por não vincular as decisões relacionadas à retomada dos serviços presenciais aos boletins em virtude da constante oscilação, posto que no final de maio de 2021 a maioria das comarcas estavam enquadradas no nível "risco alto" e na última semana de junho de 2021, já estavam classificadas como "risco moderado". Confirma que a Administração decidiu não pautar mais a retomada dos serviços presenciais ao risco epidemiológico, uma vez que o critério se mostrou altamente instável e ineficiente, contudo,

as decisões tomadas possuem respaldo em outras relevantes informações técnicas. Enumera que: a) o Estado de Mato Grosso não está em regime de Lockdown, estando o comércio, shopping, restaurante, escolas e as demais atividades em pleno funcionamento; b) o Poder Executivo tem realizado atendimento presencial, sem insurgência por parte dos demais órgãos e poderes; c) o Ministério Público Estadual retornou suas atividades presenciais. Argumenta que a Resolução n. 322/CNJ possibilita o retorno da gestão administrativa presencial, desde que obedecidas as obrigações sanitárias, conferindo certo grau de autonomia e deferência aos Tribunais de Justiça. Consigna que o Tribunal de Justiça publicou a Portaria Conjunta com respaldo em informações técnicas e científicas e adotou as medidas sanitárias possíveis e disponíveis para salvaguardar o direito à saúde de todos, pugnando, ao final, pelo desprovemento do recurso. É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004214-29.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANAJUD Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO Conheço do recurso administrativo interposto, por atender aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno. Contudo, não vislumbro razões para modificar a decisão anteriormente proferida. Trata-se de Pedido de Providências ajuizado pela Associação dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (ANAJUD), com pleito de tutela de urgência, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), consubstanciado na edição da Portaria Conjunta nº 514, de 26 de maio de 2021, que determinou o retorno do trabalho presencial em todos os prédios das Comarcas e respectiva sede, independentemente do nível epidemiológico, em momento de alto contágio pelo Coronavírus no Estado. Em que pesem as considerações da recorrente, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão monocrática proferida, que possui o seguinte teor: Insurgem-se a Associação dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (ANAJUD) e a Associação dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (ATEJUD) contra o teor da Portaria Conjunta nº 514, de 26 de maio de 2021, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determinou o retorno do trabalho presencial aos servidores e colaboradores, independentemente do nível epidemiológico, na segunda etapa do Programa de Retorno às Atividades Presenciais (PRPAP), com limitação de até 40% dos servidores e colaboradores de cada Comarca. Preliminarmente, anuncio que os Pedidos de Providência nº 4214-29.2021 e nº 4230-80.2021 foram reunidos para julgamento conjunto por guardarem identidade entre si. Sustentam os requerentes que o procedimento de reabertura dos fóruns e demais dependências do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, previsto na Portaria-Conjunta nº 514/2021, ocorrerá de forma abrupta, desprezando a avaliação das condições sanitárias comunicadas pelos órgãos locais de saúde, em desprestígio às cominações expressas na Resolução CNJ nº 322/2020 e em anteriores Portarias Conjuntas publicadas pelo próprio Tribunal requerido. De início, importante consignar que não se desconhece a competência constitucional do TJMT para disciplinar o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, em conformidade com o disposto no art. 96, inc. I, "a", da CF/88. Em casos análogos, o CNJ tem reiteradamente decidido, em respeito à autonomia constitucional dos Tribunais, que sua atuação se restringe a verificar a compatibilidade do regulamento expedido com as disposições constantes da Resolução CNJ n. 322/2020. Vejamos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO CONJUNTO TJRJ/CGJ 25/2020. PLANO DE RETORNO PROGRAMADO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGULAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESATENDIMENTO AO ART. 2º, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ 322/2020. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1. Ao aprovar a Resolução 322/2020, o CNJ, buscando garantir o acesso à Justiça e a continuidade da prestação jurisdicional neste período emergencial, bem como reconhecendo a competência dos Estados e Municípios para adoção de medidas de restrição à locomoção dos cidadãos durante o atual estado de pandemia (ADI 6.343/DF), os diferentes graus de dificuldade enfrentados pelos entes federados, bem como a necessidade de estabelecer-se planejamento responsável de retorno gradativo às atividades presenciais, autorizou que os Tribunais, quando possível e de forma gradual e sistematizada, estabeleçam "regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais" (art. 1º, caput). 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, considerando a edição da Resolução 322/2020, aprovou em 11/06/2020 o Ato Conjunto TJRJ/CGJ 25/2020, para dispor sobre o "Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências". 3. O regulamento do Tribunal de Justiça fluminense prevê a retomada das atividades em quatro etapas previamente definidas, estabelece percentuais de presença dos servidores em cada fase, dispõe sobre o fornecimento de máscaras laváveis, o controle de acesso, a medição de temperatura, o distanciamento de segurança, entre diversas outras medidas de proteção e cautela, tudo em ações constantes do Plano de Biossegurança estabelecido pela Corte. 4. A juntada de documentos, pelo TJRJ, atesta a fundamentação do Plano de Retorno Programado em dados "técnicos de autoridades sanitárias e entidades especializadas, como as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e o Ministério da Saúde, bem como documentos emitidos por entidades especializadas como a OMS, OPAS e o Hospital Sírio Libanês". 5. Afigura-se viável o acolhimento de documentos que revelam contexto do quadro pandêmico local posterior à edição do Ato Conjunto, como aptos a respaldar a decisão do Tribunal de retomada das atividades, pois, ainda que autorizado pelo art. 10 da Res. CNJ 322/2020 a "voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário", o TJRJ optou por dar continuidade ao retorno gradual e sistematizado dos serviços presenciais. 6. Comprovada a promoção, pelo Tribunal, de reuniões "com representantes da OAB, do Ministério Público, da Defensoria Pública, AMAERJ, e do próprio SINDJUSTIÇA", além da coleta de "manifestações formais enviadas pela AMAERJ, Comitê de Atenção Prioritária ao 1º Grau e Sindicato dos Oficiais de Justiça". 7. Extrai-se das razões deduzidas pelo Sindicato a insurgência contra as conclusões a que chegou a cúpula do Tribunal ao aprovar o aludido Ato Conjunto, pretendendo o autor fazer prevalecer o adiamento da retomada das atividades presenciais, sob alegação de que outros indicadores deveriam ser considerados e de que mesmo os dados levados em conta não permitiriam o retorno naquele momento. 8. Resguardada a autonomia constitucional dos Tribunais e, diante das conclusões a que chegou a alta direção do TJRJ, órgão responsável pela edição do Ato Conjunto 25/2020, a partir da análise dos subsídios recolhidos, cabe ao CNJ, que não detém a função de instância recursal, verificar a compatibilidade do regulamento expedido com as disposições constantes da Res. 322/2020. 9. Não demonstrado desatendimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às balizas da Res. 322/2020, julga-se improcedente o pedido de nulidade do Ato Conjunto TJRJ/CGJ 25/2020, prejudicada a análise da medida liminar. (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004937-82.2020.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 32ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 03/07/2020) (g. n.) Desse modo, não obstante o CNJ não deva intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, seja no âmbito administrativo ou financeiro, excepcionalmente, se constatada evidente ilegalidade na prática do ato administrativo ou omissão por parte da Corte, torna-se admissível a realização de controle dos atos. Ademais, a maior preocupação deste órgão de controle deve ser com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral, mormente, durante a pandemia. Todavia, após análise do substrato probatório frente as normas de regência da matéria, entendo que, no presente caso, razão não assiste aos Sindicatos Requerentes, uma vez que a Portaria-Conjunta nº 514/2021, do TJMT não violou frontalmente as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 322/2020. Para melhor compreensão do objeto sob exame, faço a transcrição integral dos termos da Portaria-Conjunta nº 514, de 26 de maio de 2021, que determina a reabertura das portas do Palácio da Justiça, dos Fóruns das Comarcas do Estado de Mato Grosso e de quaisquer dependências do serviço judicial, nos termos da decisão proferida pelo Comitê de Monitoramento da Situação do Covid-19 realizada em 25.05.2021 e dá outras providências: Art. 1º Determinar a manutenção do funcionamento do Tribunal de Justiça e das Comarcas do Estado de Mato Grosso, bem como a reabertura de todos os prédios das demais Comarcas, independentemente do nível de risco epidemiológico, na segunda etapa do Programa de Retorno às Atividades Presenciais (PRPAP), com limitação de até 40% dos servidores e colaboradores de cada Comarca. Art. 2º Competirá ao Juiz-Diretor do Foro a fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias e o percentual de servidores e colaboradores que ingressam nos prédios, bem como promover as adequações eventualmente necessárias para mitigar o contato entre os que transitam em cada Fórum. Art. 3º Os prazos processuais dos processos físicos e híbridos voltará a tramitar após 14 dias do início da segunda etapa. Art. 4º Haverá manutenção do Tribunal de Justiça e de todas as Comarcas do Estado na segunda etapa do PRPAP até ulterior deliberação. Art. 5º As situações e casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidas pela Presidente do Tribunal de Justiça. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (g. n.) À primeira vista, a leitura da Portaria induz ao raciocínio de que o retorno das atividades presenciais no Poder Judiciário do Mato Grosso até o limite

de 40% de servidores e colaboradores, ocorrerá independentemente de observância às avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais e municipais de saúde, o que configuraria ilegalidade. Entretanto, uma segunda leitura do art. 1º, da normativa impugnada, demonstra que todas as Comarcas serão reabertas e, de modo automático, classificadas, independentemente do nível de risco epidemiológico, na segunda etapa do Programa de Retorno às Atividades Presenciais (PRPAP). Nesse momento, indispensável distinguir que a diferença entre a 1ª etapa e a 2ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais (PRPAP), fixado por meio da Portaria-Conjunta nº 428/2020 e composto por 5 etapas, consiste no retorno de atendimento de usuários externos em determinado horário. Vejamos: Art. 9º. Nas comarcas classificadas com risco "Baixo" ou "Moderado", fica designado o dia 27 de julho de 2020, para a primeira etapa do restabelecimento das atividades presenciais, bem como a reabertura gradual e sistematizada das portas dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. § 1º As comarcas classificadas com risco "Baixo" ou "Moderado", que iniciarão a primeira etapa no dia 27 de julho de 2020, serão divulgadas por meio de ato específico da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso até o dia 21 de julho de 2020 e levarão em consideração as informações do Boletim Informativo do Covid-19 produzidos pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública de Mato Grosso (<http://www.transparencia.mt.gov.br/boletins-covid-19>) e divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde no dia 20 de julho de 2020. § 2º Na fase mencionada no caput haverá apenas expediente interno, com o retorno exclusivo da presença física dos servidores e colaboradores (estagiários, terceirizados e credenciados), no horário das 13h às 19h, com manutenção da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e híbridos, conforme regime especial estabelecido na Resolução CNJ n.º 314/2020 (inciso II do art. 3º da Resolução n.º 322 de 01 de junho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça). § 3º A segunda etapa, nas comarcas mencionadas no caput, será iniciada 14 (catorze) dias após o início da primeira etapa, com o restabelecimento das atividades presenciais, ao que será possível o retorno da presença física dos usuários externos, exceto os cidadãos em geral, no horário das 14h às 18h (§ 5 o do art. 2º da Resolução n.º 322 de 01 de junho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça). (g. n.) O art. 4º, II, da Portaria-Conjunta nº 428/2020, define como usuários externos, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública federal e estadual, procuradores da União e autarquias, do Estado e dos Municípios e cidadãos em geral. Porém, o § 9º, do seu art. 9º, exclui a possibilidade de atendimento dos cidadãos em geral na segunda etapa. Desse modo, é possível concluir que embora a Portaria-Conjunta nº 514/2021 autorize que todas as Comarcas do Poder Judiciário do Mato Grosso sejam imediatamente classificadas na segunda etapa, seu art. 4º é expresso sobre a possibilidade de modificação da situação por ulterior deliberação. Além do que, as informações prestadas pelo TJMT, ratificadas pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral de Justiça, salientam que a Portaria-Conjunta nº 514/2021 é derivada de decisão tomada pelo Comitê de Monitoramento da Situação do Covid-19 do TJMT, em 25.05.2021, podendo ser revista a qualquer tempo. Seguem abaixo os fundamentos adotados pelo Comitê para a continuidade da implementação do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais (PRPAP), classificação de todas as Comarcas em sua segunda etapa e limitação do atendimento presencial por até 40% de servidores e colaboradores aos usuários externos: Diante da atual situação ora vivenciada no Estado de Mato Grosso, e levando-se em consideração o boletim epidemiológico de nº 443, de 25.05.2021, o Comitê de Monitoramento da Situação do Covid-19, se reuniu nesta data, de forma virtual, deliberando os seus membros pela manutenção do funcionamento do Tribunal de Justiça e das Comarcas deste Estado, definindo também pela reabertura de todos os prédios das demais Comarcas do Estado, independentemente do nível de risco epidemiológico, na segunda etapa do Programa de Retorno às Atividades Presenciais (PRPAP), com a limitação de até 40% dos servidores e colaboradores de cada Comarca. Tal determinação resulta da constatação de que todas as Comarcas têm acesso aos equipamentos de proteção individual, higienização e desinfecção, conforme as medidas de segurança sanitária prescritas no anexo do PRPAP, competindo ao Juiz-Diretor de cada Foro empenhar esforços para fiscalizar o cumprimento das medidas sanitárias e o percentual de servidores e colaboradores que ingressam nos prédios, bem como promover as adequações eventualmente necessárias para mitigar o contato entre os que por lá transitam. Ademais, foi destacado que não obstante o nível de risco epidemiológico contido no Painel Epidemiológico nº 443 tenha apresentado agravamento, não há até o momento, imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) em qualquer município do Estado, do mesmo modo que o comércio, escolas e as demais atividades seguem em pleno funcionamento, de forma que não é razoável determinar o fechamento dos prédios do Poder Judiciário. Não menos importante, observou-se os avanços na campanha de vacinação, que apenas no município de Cuiabá já contempla 188.241 doses aplicadas, tendo 57.822 pessoas já recebido a segunda dose da vacina, o que favorece o abrandamento da situação, desde que, frise-se, seja devidamente fiscalizado o cumprimento aos termos dos protocolos de Prevenção ao Covid-19 (PPC), anexo ao PRPAP. Finalmente, analisando o cenário nacional, notou-se que os maiores Tribunais de Justiça do país encontram-se abertos, alguns apenas com expediente interno e todos com número de servidores reduzido a percentuais que variam a até 40% do número de cada unidade judiciária, a exemplo do Tribunal de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Bahia, Mato Grosso do Sul dentre outros, inclusive o do Estado do Amazonas, que tanto sofreu com a pandemia. Ao arremate, destaca-se os termos do artigo 35 do PRPAP, ao dispor que eventual abrandamento ou agravamento da pandemia, em função de evidências epidemiológicas, poderá ensejar revisão do limite máximo de ocupação dos usuários internos e externos nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ou o fechamento de unidades específicas, por ato específico que disciplinará o regime de atendimento diferenciado de urgência para a localidade. Desta maneira, adotando-se todas as medidas sanitárias que a situação exige, que devem ser devidamente fiscalizadas pelos Juizes-Diretores e pela Diretora-Geral no Tribunal, observando-se o limite de até 40% dos servidores e colaboradores de cada Comarca, eivando esforços para mitigar aglomerações e contatos diretos, determina-se, então, a manutenção das unidades judiciárias já abertas, na segunda etapa do PRPAP, bem como a reabertura das que ainda se encontram fechadas, a partir do dia 27 de maio de 2021, também na fase 2 do mencionado Plano. Elabore-se Portaria-Conjunta com tais determinações. Esta medida poderá ser revista a qualquer tempo, mediante provocação de um dos membros e deliberação do Comitê. (g. n.) Nesse contexto, após análise do substrato probatório que acompanha informações prestadas pelo Tribunal requerido, entendo que são procedentes os fundamentos que justificam a retomada gradativa das atividades presenciais, nos termos fixados pela Portaria-Conjunta nº 514/2021, posto que não foram avaliados somente os Painéis Epidemiológicos que são instáveis, mas também elementos técnicos secundários. Destaque-se, ainda, que que inúmeros outros tribunais do país já se encontram em estágio avançado do plano de retomada das atividades presenciais, observando diuturnamente os dados fornecidos por órgãos de saúde. As inúmeras Portarias-Conjuntas editadas pela Presidência da Corte[1] comprovam que a Administração tem agido com zelo na condução do momento crítico, ora determinando o fechamento dos seus prédios, ora ordenando sua reabertura, respeitando as deliberações do seu Comitê e observando os dados estatísticos espelhados nos Boletins de Risco Epidemiológicos publicados pela Secretaria Estadual de Saúde. Ao contrário do alegado pelos requerentes, o TJMT provou que tem cumprido as condições sanitárias previstas na Resolução CNJ nº 322/2020 e autorizado que servidores que integram o grupo de risco permaneçam em teletrabalho: Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso firmou o Termo de Cooperação Técnica n.º 05/2020 com o Serviço Social da Indústria/Departamento Regional, tendo por objeto assessoria gratuita em segurança e saúde no trabalho, em atendimento aos requisitos de prevenção da COVID-19 recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS, de forma a garantir a qualidade de vida, saúde e segurança dos servidores e prestadores de serviço lotados na sede do TJMT durante o retorno das atividades laborais. Também foi adquirido e determinado o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPIs contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool gel, exames, termômetros, dentre outros, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como foi determinado o fornecimento de tais equipamentos aos empregados das empresas prestadoras de serviço, consoante se depreende das informações prestadas pelo Departamento de Material e Patrimônio. (...) Consigne-se que para o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, torna-se necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias". O Tribunal requerido demonstrou, ainda, ter realizado a contratação direta com empresa especializada (INAC - Instituto de Análises Clínicas) para realização de testes RT-PCR e testes de sorologia IGM e IGG para detecção e controle da COVID-19. Outrossim, o Estado e seus municípios não se encontram em lockdown total ou parcial, tendo o Governador ordenado o retorno de atendimentos presenciais em outros órgãos públicos. Pontua-se, por fim, que a campanha de vacinação tem avançado no Estado de Mato Grosso e alcançado diversas faixas etárias. Nota-se que a OAB também já havia se manifestado no CIA nº 0020669-62.2021.8.11.0000 requerendo a

abertura das portas do Palácio da Justiça e Fóruns das Comarcas do Estado de Mato Grosso, bem como o atendimento presencial à advocacia. Frente aos argumentos ora apresentados, resta nítido que os tribunais têm autonomia para disciplinarem as questões relacionadas à retomada das atividades presenciais e formularem as políticas correlatas. 3. Dispositivo Ante o exposto, em respeito à autonomia administrativa dos tribunais, JULGO IMPROCEDENTES os Pedidos de Providências, uma vez que inexistentes ilegalidades no Provimento-Conjunto nº 514/2021 frente às determinações contidas na Resolução CNJ nº 322/2020. Prejudicada a análise da medida liminar. Intimem-se. Ao contrário do alegado pelo recorrente, não vislumbro nas razões recursais argumento capaz de modificar a decisão terminativa, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem atuado em sintonia com as normas editadas pelo CNJ, conforme informações prestadas no ID 449205. Além do que, o substrato probatório demonstra que o TJMT proferiu a Portaria-Conjunta n. 514/21 no exercício de sua autonomia administrativa e nos limites definidos pelo CNJ (Resolução 322/2020), restando afastada a necessidade de intervenção deste órgão de controle. Ademais, o CNJ já decidiu que a definição da retomada das atividades presenciais está inserida no âmbito da autonomia dos tribunais, observada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução/CNJ n. 322/2020 e demais informações técnicas prestadas por órgãos públicos. Vejamos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO EXPRESSA PELO TJPE. ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELAS AUTORIDADES DE SAÚDE E SANITÁRIAS. CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO CNJ N. 322/2020 NÃO CONSTATA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS NA FORMULAÇÕES DE POLÍTICAS. 1. Impugnação de alteração normativa promovida pelo TJPE que suprimiu previsão expressa das hipóteses consideradas grupo de risco de complicações decorrentes da COVID-19. 2. A adoção, pelo TJPE, de critérios adotados pela Secretaria Estadual de Saúde na definição dos critérios para caracterização dos servidores, magistrados, colaboradores como integrantes de grupo de risco relacionado a complicações da COVID-19 não é contrária às normas editadas pelo CNJ. 3. Os tribunais possuem autonomia e margem de discricionariedade na definição e políticas relacionadas, entre outras, à retomada das atividades presenciais, cabendo ao CNJ a análise da compatibilidade dos atos normativos editados por eles com as normas deste Conselho, em especial a Resolução CNJ n. 322/2020. 4. Improcedência dos pedidos. (PP - Pedido de Providências - 0006420- 50.2020.2.00.0000 - Rel. Rubens Canuto - 58ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 02.09.2020) Extrai-se das contrarrazões apresentadas pelo Tribunal requerido, dotadas de presunção de veracidade, que medidas sanitárias são observadas, que o Comitê tem avaliado as informações prestadas pelas autoridades de saúde antes da edição de Portarias-Conjuntas. Observa-se, ainda, que no atual momento, não houve a decretação de lockdown em território mato grossense e o próprio Ministério Público do Estado de Mato Grosso retomou, gradualmente, suas atividades presenciais a partir de julho de 2021[2]. Embora haja a necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, o TJMT comprovou que ao realizar a comparação de Boletins Informativos publicados pela Secretaria Estadual de Saúde, constatou que o Painel Epidemiológico n. 479 CORONAVIRUS/COVID-19 MATO GROSSO, atualizado em 30.06.2021, demonstrou que praticamente todas as Comarcas foram classificadas no nível moderado (ID. 449205). Inexistindo ilegalidade no ato impugnado que autorize intervenção do CNJ na autonomia do TJMT, entendo o recurso ora analisado demonstram o mero inconformismo da recorrente em relação aos argumentos utilizados na decisão monocrática combatida. Ante o exposto, não tendo o recorrente trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso e manteve a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. É como voto. Intimem-se as partes. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator [1] <https://coronavirus.tjmt.jus.br/> [2] Disponível em https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/COVID-19/1_035.pdf, acesso em 13 de julho de 2021

N. 0006208-39.2014.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: LIANE MARTINS CASARIN. Adv(s): SP199239 - RICARDO PEREIRA CARACA, SP109315 - LUIS CARLOS MORO. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE VIANA SOARES. Adv(s): . R: HELOISA MENEGAZ LOYOLA. Adv(s): SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI. R: PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY. Adv(s): SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI. R: TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI. Adv(s): SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI. R: VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR. Adv(s): SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI. R: ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA MIYATA FERREIRA. Adv(s): SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI. R: RODRIGO ACUIO. Adv(s): SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI. R: MARCELO AZEVEDO CHAMONE. Adv(s): SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI. R: JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL. Adv(s): SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI. R: JULIANA EYMI NAGASE. Adv(s): SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI. T: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006208-39.2014.2.00.0000 Requerente: LIANE MARTINS CASARIN Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2 e outros EMENTA 1. A Revisão Disciplinar é procedimento administrativo autônomo, que não tem natureza recursal e não se presta ao reexame de matéria valorada, de forma adequada, pelo Tribunal de origem. 2. Salvo em casos excepcionais, não cabe ao CNJ prover, à legislação, em sede de Revisão Disciplinar, interpretação diversa daquela que tenha sido adotada, na origem, em decisão colegiada compatível com a legislação aplicável. 3. O limite temporal para o exercício do direito de representar não pode ser confundido com o prazo para a administração pública punir o infrator pela transgressão funcional, cada qual reconhecido nos moldes preconizados pelas respectivas normas de regência.. 4. Esta de acordo com a legislação local aplicável, a decisão plenária regional que não conheceu de representação, com natureza disciplinar, apresentada por Magistrada contra pares, fora do prazo regimental. 5. Revisão Disciplinar não conhecida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu da revisão disciplinar e determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente pela Requerente, o Advogado Luís Carlos Moro -OAB/SP 109.315; pela Requerida, o Advogado Rodrigo Guedes Casali - OAB/SP 148.626. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006208-39.2014.2.00.0000 Requerente: LIANE MARTINS CASARIN Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2 e outros RELATÓRIO Trata-se de pedido de Revisão Disciplinar proposto pela Magistrada LIANE MARTINS CASARIN em face de decisão proferida pelo Plenário do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, que, em sede de recurso administrativo, manteve o arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 0013534-78.2013.5.02.0000. Mencionada Reclamação Disciplinar (0013534-78.2013.5.02.0000) foi instaurada a pedido da Juíza Liane Martins contra 18 Juízes do Trabalho, estes, juntamente com outros 14 Magistrados, autores do Pedido de Providências 0006197-38.2013.5.02.0000, no qual à Juíza Liane Martins foi imputado o descumprimento do artigo 323 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Regional. Mencionado dispositivo determina, ao Juiz Titular, a manutenção da pauta adotada pela Vara, quando da programação de férias, de licença ou de outro afastamento. O Pedido de Providências n. 0006197-38.2013.5.02.0000 foi arquivado, com recomendações, passadas em 31/01/2014, pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Regional à Magistrada Liane Martins Casarin, para que esta, na medida do possível, ainda que não constando malferimento ao artigo 323 da CNCR: I) promovesse uma diluição um pouco maior das pautas de audiências de rito sumaríssimo, de molde a evitar a concentração excessiva desse tipo de audiência (rito sumaríssimo) nos meses que antecederem as férias, para que evitar acumulação, nos meses de afastamento, apenas de audiências de Instrução de Rito Ordinário, que, regra geral, são mais trabalhosas; e II) mantida a redução e/ou eliminação das audiências de rito sumaríssimo durante o ano, que haja uma diluição melhor das

audiências de instrução e unas de rito ordinário. No mesmo ato, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Regional também sugeriu, desta feita, aos Juízes Substitutos autores do Pedido de Providências n. 0006197-38.2013.5.02.0000, a adoção de postura de maior cautela na adução de eventuais irregularidades, com priorização do diálogo, direto ou mediado pelo órgão de classe, entre Magistrados envolvidos em conflitos, em detrimento de provocações à Corregedoria-Geral. Os Juízes Substitutos que nunca atuaram na 85ª Vara do Trabalho de São Paulo foram ainda notificados para evitar aduções precipitadas de irregularidades das quais não tenham conhecimento pessoal, direto e aprofundado. Registre-se ainda que, no curso do Pedido de Providências n. 0006197-38.2013.5.02.0000, a Juíza Liane Martins Casarin apresentou a Reclamação Disciplinar n. 0013534-78.2013.5.02.0000, perante o Órgão Correicional, contra 18 dos 33 Juízes autores daquele Pedido de Providências, informando que nenhum dos representados houvera sido designado para atuar perante a 85ª Vara do Trabalho de São Paulo e sustentando tese pela qual o comportamento dos representados correspondeu a inadmissível ausência de cordialidade, prudência, serenidade e cautela. Requereu a aplicação das sanções disciplinares cabíveis e de outras sanções, a critério da Corregedoria Regional. A Reclamação Disciplinar n. 0013534-78.2013.5.02.0000 foi arquivada. A Desembargadora Corregedora explicou que a Magistrada reclamante tomou conhecimento acerca do Pedido de Providências n. 0006197-38.2013.5.02.0000 em 06/06/2013, requereu dilação de prazo para resposta em 12/06/2013, mas somente em 11/11/2013 protocolou a Reclamação Disciplinar 0013534-78.2013.5.02.0000, permitindo incidência do prazo decadencial (de 120 dias) previsto no artigo 40 do Regimento Interno do TRT/2 sobre a pretensão veiculada no procedimento. Irresignada, a Reclamante interpôs recurso administrativo, ao qual o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento, em julgamento realizado no dia 18/08/2014 (Id 1568841, folhas 34 a 36). Em face daquele julgamento, a Magistrada Liane Martins Casarin apresentou, ao CNJ, o presente pedido de Revisão Disciplinar. Por Despacho da eminente Conselheira Gisela Gondim Ramos, a instrução probatória foi considerada encerrada (id 1689150). Esta decisão foi objeto de "protesto", aviado pela parte requerente desta Revisão Disciplinar (Id 1700243). O pedido de reforma da decisão que houvera encerrado a instrução foi indeferido (Id 1706787), pelo pronunciamento da eminente Conselheira Gisela Gondim, parcialmente transcrito a seguir: "(...) Quanto ao primeiro pedido, tenho que o artigo 83 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelecem que a peça inicial da Revisão Disciplinar deve ser acompanhada, desde logo, dos seus fundamentos e da documentação pertinente. Não há previsão regimental de réplica por parte do requerente, como solicitado pela juíza Liane Martins Casarin. Na verdade, a petição inicial, as informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho e as manifestações preliminares dos magistrados lá processados integram a fase postulatória da Revisão Disciplinar, que é, nos termos regimentais, bastante sucinta. À fase postulatória, na qual as partes envolvidas apresentam as suas versões dos fatos e as razões de direito que embasam seus pedidos, se segue a instrução processual. No caso em tela, como assinalado no despacho atacado (Id nº 1689150), o punctum dolens é a possibilidade de arquivamento de uma representação disciplinar por intempestividade com base em dispositivo regimental que prevê prazo inferior ao prazo prescricional das infrações disciplinares praticadas por magistrados previsto no artigo 24 da Resolução nº 135, de 2011. Em outras palavras, se a alegação é a de que a decisão proferida é manifestamente contrária a ato normativo do CNJ (art. 83, I do RICNJ), não havendo discussão acerca de fatos, diz-se que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e o contexto probatório já está pronto e maduro para análise desde a fase postulatória. A produção de provas na Revisão Disciplinar é própria dos procedimentos que se fundam nos incisos II e III do artigo 83 do Regimento Interno, quando não raro faz-se necessária a análise da falsidade documental ou do fato novo superveniente suscitado pela parte requerente, o que não é o caso. Há de se considerar, ainda, que as Revisões Disciplinares, por serem instrumento autônomo de impugnação da coisa julgada administrativa em matéria disciplinar, são propostas pelo próprio magistrado apenado ou por quem persegue a viabilidade ou procedência da pretensão punitiva. Em todos os casos, o magistrado que resiste a esta pretensão punitiva é que tem direito à voz no processo, apenas por mais uma vez, por ocasião das alegações finais. Neste sentido, a literalidade do Parágrafo único do artigo 87 do Regimento Interno: Art. 87. A instrução do Processo de Revisão Disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa. Parágrafo único. Finda a instrução, o Procurador-Geral da República e o magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por dez dias, para razões. Fica nítido, portanto, que aquele que persegue a condenação não tem oportunidade regimental para rebater os argumentos que são apresentados pelos magistrados acusados a título de defesa, o que deve ser rechaçado especialmente em casos como o presente no qual a matéria controvertida está bem delimitada, o que torna desnecessário o prolongamento dos debates ad infinitum. Assim, indefiro o pedido da requerente e mantenho a decisão proferida no sentido de dar por encerrada a instrução. (...)" O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de revisão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, diante da constatação de que a pretensão da requerente é manifestamente recursal, desprovida de novas circunstâncias, hábeis à alteração do citado julgado administrativo. As partes requeridas foram intimadas para apresentar razões finais, em cumprimento a carta de ordem expedida pelo eminente Conselheiro Allemand (Id 2012184 e 2021382), para a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Razões finais foram apresentadas pelos Juízes Marcelo Azevedo Chamone, Fernanda Miyata Ferreira, Heloisa Menegaz Loyola, Juliana Eymi Nagase, Juliana Wilhelm Ferrarini Pimentel, Paula Araújo Oliveira Levy, Rodrigo Acuío e VAnessa Anitablian Baltazar. Não apresentaram razões finais os Juízes Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Ana Carolina Nogueira da Silva, Danielle Viana Soares e Tatiana Agda Júlia Elenice Beloti Maranesi. É o relatório. Brasília, DF, data registrada pelo Sistema. Conselheiro André Godinho Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006208-39.2014.2.00.0000 Requerente: LIANE MARTINS CASARIN Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2 e outros VOTO Trata-se de pedido de Revisão Disciplinar proposto pela Magistrada LIANE MARTINS CASARIN em face de decisão proferida pelo Plenário do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, que, em sede de recurso administrativo, manteve o arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 0013534-78.2013.5.02.0000. Os parâmetros para a análise de pedidos de Revisão Disciplinar, delineados no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ, em regulamentação ao disposto no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal, são os seguintes: "(...) Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. (...)" Do trecho transcrito, constata-se que foi atribuída, à revisão disciplinar, feição análoga à da revisão criminal, com cabimento limitado a hipóteses restritas. No âmbito do CNJ, a Revisão Disciplinar: a) é procedimento administrativo autônomo, que não tem natureza recursal (REVDIS 0005031-06.2015.2.00.0000, Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, j. 06/11/2018); b) instaura nova relação jurídica, diversa daquela examinada e valorada em instância administrativa d'outro Órgão do Poder Judiciário; c) não se presta ao reexame de matéria valorada, de forma adequada, pelo Órgão de origem (REVDIS 0005148-60.2016.2.00.0000, Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, j. 28/09/2018). O exame das peças destes autos revelou que o Tribunal de Origem proveu adequado tratamento à matéria que lhe foi submetida, quando do julgamento administrativo que foi tornado objeto deste pedido de revisão. As razões daquele julgamento seguem parcialmente transcritas a seguir (Id 1568841, folhas 33 a 36): "(...) Ao contrário do que entende a recorrente, o prazo prescricional previsto no §1º do artigo 40 do Regimento Interno não conflita com aquele previsto no caput do artigo 24 da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe o §1º do artigo 40 do Regimento Interno desta Corte: "Art. 40 (...) §1º O prazo para opor a representação é de 120 (cento e vinte) dias corridos, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir. (Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa n. 03/2012, de 21/05/2012 - DOEletrônico 23/05/2012)". Já o caput do artigo 24 da Resolução 135 do CNJ estabelece: "Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal". Como se observa, os referidos dispositivos tratam de situações jurídicas distintas. O §1º do artigo 40 do Regimento Interno deste Regional disciplina o prazo prescricional para a oposição da representação, procedimento administrativo este que antecede o processo administrativo. Enquanto que o caput do artigo 24 da Resolução 135 do CNJ versa sobre o prazo prescricional para pretensão punitiva por falta disciplinar a ser aplicada em sede de processo administrativo, o qual resulta do recebimento da representação disciplinar. É importante esclarecer que o processo administrativo a que se refere a Resolução 135 do CNJ é antecedido pela sindicância ou qualquer outro procedimento preparatório, conforme parágrafo único do artigo 8º da referida Resolução. No presente caso, o processo administrativo é antecedido pela representação, conforme se extrai dos §§4º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal.

Por isto, não há que se confundir o prazo prescricional para a oposição de representação, o qual se encontra disciplinado no §º do artigo 40 do Regimento Interno deste Regional, com o prazo prescricional da pretensão punitiva a ser veiculada em sede de regular processo administrativo, devidamente previsto no caput do artigo 24 da Resolução 135 do CNJ. A agravante foi notificada em 06/06/2013 da apresentação do Pedido de Providências nº 00061973820135020000 e em 12/06/2013 requereu dilação de prazo para prestar informações, o que demonstra que, desde 12/06/2013, a agravante já tinha ciência do aludido pedido de providências. Ocorre que somente em 11/11/2013 opôs a presente representação (fl. 04). Com isso, a presente medida fora apresentada em prazo muito superior aos 120 dias previstos no §1º do artigo 40 do Regimento Interno deste Regional. Acrescente-se que a suspensão do Pedido de Providências nº 00061973820135020000 não tem o condão de protrair o prazo prescricional para a oposição de representação, por absoluta falta de amparo legal. Desse modo, mantenho íntegra a decisão de fls. 55/56, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, por intempestiva. Ante o exposto, conheço do recurso específico previsto no artigo 10 da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça, interposto pela Excelentíssima Senhora Juíza Titular Liane Martins Casarin e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, para manter íntegra a r. decisão impugnada, conforme fundamentação do voto. (...) O acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região foi publicado em 05/09/2014, data na qual foi providenciada a intimação pessoal da autora deste pedido de Revisão Disciplinar (Id 1568841, folhas 36/38). O trânsito em julgado da decisão administrativa foi certificado em 24/09/2014 (Id 1568841, folha 41). Depreende-se, da leitura do acórdão parcialmente transcrito, que, na origem, o exame de mérito, da pretensão de natureza disciplinar veiculada pela Juíza Liane Martins Casarin, foi obstado pelo reconhecimento, de ofício, da decadência (associada ao transcurso em branco do prazo de 120 dias), prevista no Regimento Interno do TRT da 2ª Região. De acordo com observação do Ministério Público Federal (Id 1719974, folha 8): apesar de a Juíza Liane Martins não ter especificado em qual hipótese do Regimento Interno desta Casa se enquadra o pedido de Revisão Disciplinar contido nestes autos, é possível adotar-se posição pela qual funda-se em suposta contrariedade a texto normativo, "(...) tendo em vista que o alicerce da irrisignação com o acórdão impugnado está no fato de que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região teria contrariado o artigo 24 da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça, para manter o arquivamento da sua representação perante a Corregedoria Regional". Quanto ao particular, é necessário destacar uma vez mais a distinção entre: I) o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo Magistrado, previsto no artigo 24 da Resolução CNJ n. 135/2011, que é de cinco anos e tem natureza prescricional; II) o prazo para opor representação, previsto no §1º do artigo 40 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, que é de cento e vinte dias e tem natureza decadencial. Como bem registrado pelo Ministério Público Federal em suas razões finais, "o limite temporal para o exercício do direito de representar não pode ser confundido com o prazo para a administração pública punir o infrator pela transgressão funcional, cada qual reconhecido nos moldes preconizados pelas respectivas normas de regência". Tal entendimento - somado à lembrança de que prazos decadenciais não comportam interrupções ou suspensões - conduz à percepção de que deve ser mantido, por seus próprios fundamentos, o julgamento proferido pela maioria dos integrantes do Plenário do TRT da 2ª Região. Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, com a convicção de que o requerimento na exordial não se enquadra em qualquer das hipóteses inscritas no artigo 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, VOTO PELO não conhecimento do pedido de Revisão Disciplinar e pelo arquivamento do feito. É como voto. Conselheiro André Godinho Relator

N. 0008732-96.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS.

Adv(s.): GO18111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008732-96.2020.2.00.0000 Requerente: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA CONSTANTE DA RES. CNJ N.º 251/2018. NOVA REGULAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O requerente almeja que o CNJ edite ato normativo para obrigar aos magistrados "que determinem a entrega aos cidadãos, quando alvos de medidas restritivas de direito ou de liberdade, da cópia da decisão judicial que impôs a medida". Reclama de situação específica e pontual ocorrida no âmbito do TJGO em que houve irregularidade na expedição de um mandado de prisão e dificuldade para a ciência dos motivos da prisão. 2. O Código de Processo Penal traz o procedimento a ser cumprido quando da expedição e do cumprimento dos mandados de prisão e garante que o preso e seu procurador tenham ciência dos motivos da expedição do competente mandado e de todos os dados necessários para o exercício da defesa em juízo. 3. A Resolução n.º 251, de 2018, do CNJ, que instituiu o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, em vias de ser sucedida por texto ainda mais detalhado (BNMP 3.0), também traz regimento sobre as informações e dados a serem contidos nos mandados de prisão, bem como a respeito da necessidade de imediato cadastro do respectivo mandado no sistema. 3. As partes dispõem de meios judiciais para sanar eventual correção de irregularidade na forma de cumprimento dos mandados de prisão, bem como de meios administrativos adequados para apurar eventual falta funcional dos responsáveis. 4. Não compete ao CNJ editar atos normativos de caráter geral para solucionar eventuais equívocos pontuais e individuais no cumprimento da norma. 5. Recurso administrativo julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal, Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008732-96.2020.2.00.0000 Requerente: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo em procedimento de controle administrativo apresentado por Pedro Paulo Guerra de Medeiros contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO. Na petição inicial do PCA, o ora recorrente alegou que, no dia 19.12.2020, às 6h30, foi cumprido um mandado de prisão preventiva contra um investigado (autos n.º 1006601-09.2020.4.01.3502) sem que lhe fosse entregue qualquer informação acerca dos motivos de sua prisão. Relatou que somente às 20h18 daquele mesmo dia foi possível ter acesso aos autos do processo em que a ordem foi expedida. Requer que o Conselho Nacional de Justiça edite ato normativo para "obrigar aos juízes que determinem a entrega aos cidadãos, quando alvos de medidas restritivas de direito ou liberdade, especialmente de caráter criminal (cautelar, probatório ou penal), de cópia da decisão judicial que as impôs ou autorizou e do Auto Circunstanciado". Em 19.5.2021, o pedido foi julgado monocraticamente improcedente em razão dos seguintes fundamentos: (...) Este procedimento de controle administrativo deve ser arquivado. Conforme consta do relatório, o requerente almeja que o CNJ edite ato normativo para "obrigar aos juízes que determinem a entrega aos cidadãos, quando alvos de medidas restritivas de direito ou liberdade, especialmente de caráter criminal (cautelar, probatório ou penal), de cópia da decisão judicial que as impôs ou autorizou e do Auto Circunstanciado". Ocorre que o Código de Processo Penal no título IX, que trata "Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória", traz todo o normativo relacionado aos requisitos e ao procedimento a ser cumprido quando da expedição e do cumprimento dos mandados de prisão. Dentre alguns dos artigos contidos no CPP sobre o tema, destaca-se: Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (...) Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado. Parágrafo único. O mandado de prisão: a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade; b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos; c) mencionará a infração penal que motivar a prisão; d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração; e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução. Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas. (...) Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora. Art. 289-A. O juiz

competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. Ressalto ainda que, a resolução do CNJ n.º 251, de 4.9.2018, que instituiu o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, também traz regramento sobre as informações e dados a serem contidos nos mandados de prisão, bem como a respeito da necessidade de imediato cadastro do respectivo mandado no BNMP 2.0. Dessa forma, observa-se que já existe no ordenamento jurídico normativos que tratam sobre o tema proposto. Saliendo que, nas hipóteses em que se vislumbra irregularidade na forma de cumprimento dos mandados de prisão, as partes dispõem de meios judiciais para sanar eventual incorreção da medida, bem como de meios administrativos adequados para apurar eventual falta funcional dos responsáveis. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e determine o arquivamento deste procedimento de controle administrativo, nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do CNJ. O requerente apresentou recurso administrativo contra a decisão que julgou improcedente o recurso e arquivou os autos. Nas razões, o requerente reiterou o pedido, notadamente quanto à necessidade de edição de ato normativo para obrigar aos magistrados "determinem a entrega aos cidadãos, quando alvos de medidas restritivas de direito ou liberdade, especialmente de caráter criminal (cautelar, probatório ou penal), de cópia da decisão judicial que as impôs ou autorizou e do Auto Circunstanciado". É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008732-96.2020.2.00.0000 Requerente: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO O requerente, ora recorrente, requer a reforma da decisão que indeferiu o pedido formulado e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, X do RICNJ. Não há falar em reforma da decisão de arquivamento dos autos. Por meio deste procedimento de controle administrativo (PCA), o requerente almeja que o CNJ edite ato normativo para "obrigar aos juízes que determinem a entrega aos cidadãos, quando alvos de medidas restritivas de direito ou liberdade, especialmente de caráter criminal (cautelar, probatório ou penal), de cópia da decisão judicial que as impôs ou autorizou e do Auto Circunstanciado". O fato que motivou o requerente a apresentar o referido pedido no âmbito do CNJ se deu em razão do seguinte incidente ocorrido no âmbito do TJGO: no dia 19.12.2020, às 06:30h, foi cumprido um mandado de prisão preventiva contra um investigado (autos n.º 1006601-09.2020.4.01.3502) sem que lhe fosse entregue qualquer informação acerca dos motivos de sua prisão. De acordo com o requerente, o advogado do preso somente teve acesso aos autos do processo em que ordem foi expedida às 20h18. Entendo que o pedido formulado pelo ora recorrente não comporta deferimento. Isso porque, o Código de Processo Penal no título IX, que trata "Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória", traz todo o normativo relacionado aos requisitos e ao procedimento a ser cumprido quando da expedição e do cumprimento dos mandados de prisão. Dentre alguns dos artigos contidos no CPP sobre o tema, destaca-se: Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (...) Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado. Parágrafo único. O mandado de prisão: a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade; b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos; c) mencionará a infração penal que motivar a prisão; d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração; e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução. Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas. (...) Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora. Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. Ademais, a Resolução CNJ n.º 251, de 4.9.2018, que instituiu o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, também traz regramento sobre as informações e dados a serem contidos nos mandados de prisão, bem como a respeito da necessidade de imediato cadastro do respectivo mandado no BNMP 2.0. Observe que o anexo da resolução do Res. CNJ n.º 251, de 2018, traz as informações e dados que obrigatoriamente deverão constar dos mandados de prisão: II - Mandado de prisão, que conterá: 1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento; 2. o número único do mandado de prisão, gerado automaticamente pelo sistema; 3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ; 4. a data de expedição do mandado; 5. a data de validade do mandado; 6. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado; 7. a indicação da existência de sigilo ou restrição, nos termos desta Resolução; 8. a espécie da prisão decretada, que deve ser selecionada de acordo com o rol do sistema BNMP2: (...) 1. a UF, município e estabelecimento da custódia e data da prisão, quando se tratar da espécie de prisão preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante ou da espécie prisão aguardando pagamento de fiança; 2. o prazo da prisão; 3. o local de ocorrência da infração; 4. a tipificação penal, com exceção da prisão civil; 5. a síntese da decisão; 6. o regime prisional aplicado, quando for o caso; 7. a pena imposta, quando for o caso; 8. o teor do documento; 9. as observações; 10. o nome e o cargo do servidor; e 11. o nome do magistrado expedidor. Além disso, na 92ª sessão virtual, ocorrida entre os dias 2.9.2021 e 10.9.2021, o Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, a resolução que "institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP 3.0 e dá outras providências". A referida resolução, pendente de publicação quando do início da 93ª sessão virtual, também traz regramento específico a respeito do tema objeto do presente procedimento, fato que reafirma a desnecessidade da intervenção requerida pelo recorrente e a improcedência do recurso. Dessa forma, observa-se que os normativos existentes no ordenamento jurídico a respeito do tema proposto são suficientes para que o preso e o seu procurador tenham ciência dos motivos da expedição do competente mandado e de todos os dados necessários para o exercício da defesa em juízo. No caso prático citado pelo requerente neste procedimento (demora de várias horas para fosse possível identificar os autos e os motivos da prisão), pode ter ocorrido falha eventual na confecção do mandado ou no seu escoreito cumprimento. No entanto, nas hipóteses em que se constate irregularidade na forma de cumprimento dos mandados de prisão, as partes dispõem de meios judiciais para sanar eventual incorreção da medida, bem como de meios administrativos adequados para apurar eventual falta funcional dos responsáveis. Não compete ao CNJ editar atos normativos de caráter geral para solucionar eventuais equívocos pontuais e individuais no cumprimento da norma. Em razão dos argumentos expostos, não merece reforma a decisão impugnada no presente recurso administrativo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator

N. 0004732-19.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: ATO NORMATIVO - 0004732-19.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS DE TODO O PAÍS PARA QUE DIVULGUEM, EM SUAS PÁGINAS OFICIAIS E NOS MANDADOS JUDICIAIS, A CAMPANHA CONTRA A VIOLÊNCIA INFANTIL, COM A FINALIDADE DE INFORMAR AOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA OS CANAIS DE COMUNICAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. ATO NORMATIVO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidência o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Trata-se de Ato Normativo instaurado a partir de ofício apresentado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), no qual pede a este Conselho que edite

recomendação aos tribunais de todo o país para que divulguem, em suas páginas oficiais, a campanha contra violência infantil, com a finalidade de informar aos usuários do sistema de justiça os canais de comunicação para proteção de crianças e de adolescentes. Na oportunidade, a AMB explica que a Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (Amaerj) "desenvolveu campanha contra a violência infantil para conscientizar sobre o dever de todos protegerem as crianças, e informar os canais de comunicação para denúncia, sendo eles, o Disque 100, Conselho Tutelar e Autoridade policial. No material de divulgação consta que o Ministério Público e os profissionais da educação e saúde também podem ser acionados nos casos de violência contra crianças. A campanha alcançou repercussão nacional, com adesão de juízes e desembargadores de todos os estados do Brasil, bem como de outros atores do sistema de justiça, e tem sido impulsionada nas redes sociais da Amaerj e entidades parceiras, com identidade visual já consolidada, consistente em mãos pintadas de azul". Registra a repercussão nacional da campanha e a adesão de juízes, desembargadores, associações e fóruns, além de colocar à disposição desta Casa e aos Tribunais Pátrios, para divulgação nas redes sociais, de todo o material, cuja identidade visual encontra-se consolidada. Por fim, com o escopo de promover maior capilaridade da informação, pede "que seja realizada ação coordenada do CNJ e tribunais do país, consistente em constar dos mandados judiciais, pelo menos no mês de outubro, a informação que é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes vítimas de violência infantil, disponibilizando no documento oficial os meios de comunicação para efetivação da denúncia". AAMB passou a integrar a relação processual a partir da sua inclusão como terceira interessada (Id 4409597). Solicitados subsídios ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) este apresentou parecer favorável à pretensão (Id 4438397). É o relatório. VOTO A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a partir de campanha desenvolvida pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ), instou este Conselho, por meio do Ofício nº 182/2021/PRESI/AMB, no sentido de sugerir a edição de recomendação aos tribunais de todo o país para que divulguem, em suas páginas oficiais, a campanha contra violência infantil, com a finalidade de informar aos usuários do sistema de justiça os canais de comunicação para proteção de crianças e de adolescentes (Id 4395293). No intuito de melhor examinar o tema, solicitei subsídios ao Foninj que, irretocavelmente, forneceu parecer substancial e amparado em dados estatísticos impactantes em relação à violência infantojuvenil. Eis o seu teor (Id 4438397): Em análise detida à requisição realizada, verifico que a matéria ventilada demanda a sensibilização não somente da população como, também, dos demais agentes de proteção infanto-juvenil, sendo de extrema importância a veiculação do tema. A Violência contra Crianças e Adolescentes é um problema que se alastra ao longo dos anos, culminando em um aumento expressivo durante o período pandêmico que atravessamos no último ano, em decorrência da imposição de restrições sanitárias de circulação e medidas de isolamento social, tornando o ano de 2020 em um período atípico para o Brasil e para o mundo. No que tange às crianças e adolescentes brasileiras, essas mudanças implementadas envolveram a suspensão das aulas presenciais, diminuição da frequência em diversos serviços da rede pública, mais tempo em casa com pais e cuidadores, entre outras medidas. Contudo, também houve a redução do período de funcionamento de delegacias, ou mesmo o fechamento em alguns casos, sendo necessário o transcurso de algum tempo para que as autoridades promovessem as necessárias adaptações visando garantir o adequado registro de suas ocorrências. É possível delimitar dois grandes fatores para a ocorrência da Violência contra Crianças e Adolescentes, sendo eles: a Violência Doméstica e a Violência Urbana. Nos termos do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, "2020 foi um ano em que, apesar das medidas de isolamento social, apresentou um aumento de 4% das mortes violentas em todas as idades e, ao tratar de crianças e adolescentes, essa realidade também se apresentou". Os números apresentados pelo anuário, novamente, geram o sentimento de urgência na adoção de medidas eficazes. Ao menos, 267 crianças de 0 a 11 anos e 5.855 crianças e adolescentes de 12 a 19 anos foram vítimas de mortes violentas intencionais, somente no ano de 2020. Trata-se de 6122 crianças e adolescentes que morreram por causas violentas. Se comparado ao ano de 2019, esse número significa um aumento de 3,6% nas mortes violentas, sendo que o grupo etário de 0 a 11 anos apresentou aumento de 1,9% e o de 12 a 19, aumento de 3,6%. No perfil das vítimas infanto-juvenis no ano de 2020, destaca-se que 91% das vítimas de 0 a 19 anos estavam na faixa de 15 a 19 anos, o que é a imensa maioria dos casos. No entanto, também há de se atentar que 5% possuíam entre 0 e 14 anos, 1% entre 5 e 9 anos e 3% entre 0 e 4 anos, "o que remonta um total de mais 480 vítimas até 14 anos, mais de uma por dia do ano. Entre 0 e 4 anos, trata-se de, pelo menos, 170 crianças que foram mortas violentamente no Brasil em 2020" (15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública). Há que se observar, com atenção, todos os números que compõem o quadro de "Violência contra Crianças e Adolescentes no Brasil". Inicialmente, temos o grupo de primeira infância, crianças e adolescentes até 14 anos que, em sua extensa maioria, são agredidas dentro do núcleo familiar. Entretanto, os números expressivos se encontram entre as vítimas de 15 e 19 anos de idade, sendo um reflexo do aumento da infracionalidade, em razão da participação diminuta de toda a rede de proteção, seja no ambiente escolar, de segurança pública ou até mesmo no ambiente comunitário. No quadro de vítimas de violência entre 0 a 14 anos, percebe-se que, em sua esmagadora totalidade, as agressões ocorrem dentro do ambiente familiar/comunitário, ressaltando que, nas faixas etárias de 0 a 4 anos e 5 a 9 anos, o segundo crime que tem mais vítimas é a lesão corporal seguida de mortes (entre 5% e 6%). sendo que, em 80% dos casos, as vítimas conhecem o seu agressor. Para esse grupo, faz-se necessária a criação de campanhas de divulgação e conscientização do papel da rede de apoio (Conselhos Tutelares, Defensorias Públicas, Ministério Público, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, Rede de Ensino Público e Particular, Hospitais e Postos de Saúde, dentre outros) e, ainda, a efetiva criação de um canal para a realização de denúncias verdadeiramente anônimas, com a capacitação dos profissionais que receberão tais demandas, buscando resguardar a identidade do comunicante. A violência intrafamiliar, por diversas vezes, torna-se também uma violência comunitária, seja por intermédio de intimidações físicas, veladas ou não, ou até mesmo o uso da própria máquina pública para ameaçar eventuais comunicantes, como nos casos de abuso de poder. Dessa maneira, o trabalho entre os demais agentes de proteção deve, obrigatoriamente, ser articulado, buscando evitar a dissimulação da violência intrafamiliar e o aumento da violência comunitária, que acaba por desestimular a realização de denúncias. Dentro da linha de pensamento dessa temática de denúncias, é importante salientar a capacitação dos profissionais que atendem a demanda infanto-juvenil, visando o não agravamento do ciclo de violência. É notório que os núcleos familiares envolvidos no contexto da violência doméstica, ou de crianças e adolescentes submetidos à violência de qualquer forma, são reprimidos e silenciados por seus agressores, motivo pelo qual, com o início do isolamento social, nos períodos de março e abril de 2020, houve uma redução significativa no registro de ocorrência de estupro de vulneráveis, por exemplo, uma vez que as vítimas não possuíam meios para efetivar a denúncia contra de seus agressores, existindo um quadro de subnotificação de crimes. Depreende-se do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública que "se considerarmos que houve subnotificação e supuséssemos que os meses de março a abril tiveram a mesma média de estupro e estupro de vulnerável do que os outros meses do ano, teríamos um total de registros de estupros e estupros de vulnerável de todas as idades 4,2% maior no ano de 2020 do que apresentamos aqui. Enquanto isso, os números de ocorrências de estupro de vulnerável com vítimas de 0 a 13 anos seria 6,2% maior". É imprescindível na busca de uma mudança positiva, que as equipes capacitadas tenham ciência e competência para proceder nos casos em que não é possível a realização de um flagrante, organizando-se junto à comunidade para compreender a rotina de violência daquele núcleo familiar, e buscando soluções rápidas. Por fim, é importante a criação de mecanismos de fiscalização, por intermédio dos Juízes Infanto-Juvenis dos Estados e Distrito Federal, dos Conselhos Tutelares, visando a obtenção de números reais de atendimentos e acompanhamentos das crianças e adolescentes, bem como de seus núcleos familiares. Destaco, por oportuno, que devido ao trabalho compilado no anuário supracitado, o instrumento utilizado é mais uma demonstração de como as características dos crimes mudam de acordo com a faixa etária das vítimas. "As crianças de 0 a 4 anos são mortas em 47% dos casos por meio de agressão (22%) e "outros instrumentos" (25%), como por exemplo "atear de fogo". A agressão passa a ser menos presente nas vítimas de 5 a 9 anos (6%), quando as armas de fogo passam a ser o instrumento mais utilizados em 50% dos crimes e as armas brancas em 31% deles. Já nas faixas etárias de 10 a 14 anos e 15 a 19 anos a proporção de uso de armas de fogo cresce drasticamente e é o principal instrumento utilizado em 85% das mortes de adolescentes de 15 a 19 anos". Acerca do público adolescente, maiores vítimas de violência infantojuvenil, verifica-se que as ocorrências decorrem da violência urbana que, em sua grande maioria, advém do envolvimento infracional. No cenário atual, o envolvimento de adolescentes em cometimento de atos infracionais e no uso abusivo de entorpecentes, gerando, conseqüentemente, o aumento da violência, também decorreu da adoção de medidas sanitárias de isolamento para a contenção do novo Coronavírus, quais sejam, o distanciamento do ambiente escolar, ausência de atividades extracurriculares, diminuição expressiva dos postos de trabalho e impossibilidade de policiamento efetivo. Contudo, independentemente da pandemia, é de extrema

importância a criação de políticas públicas voltadas ao público adolescente, com a inclusão em programas de capacitação profissional, cultural e esportivo, no contra turno escolar, distanciando os jovens do contexto de risco em que estão inseridos, decorrente da vulnerabilidade social, financeira e da ausência de atividades escolares. Dessa maneira, faz-se necessário um esforço coletivo a nível Federal, Estadual, Municipal e Distrital para a expansão e fiscalização dos agentes de proteção, como o caso dos Conselhos Tutelares, por exemplo, para que possam receber as demandas da população e dar prosseguimento ao trabalho de extrema importância que, hoje, realizam de forma precarizada. Diante do quadro ora exposto, será positiva a recomendação aos tribunais de justiça de todo o país, pelo Conselho Nacional de Justiça, de campanhas voltadas à divulgação de informações, aos usuários do sistema de justiça, de canais para comunicação e proteção de crianças e adolescentes contra a violência infantil, com o uso de uma identidade visual única e nacional. Ainda, utilizando-se da capilaridade inerente ao Poder Judiciário, será de extrema valia que, de forma definitiva, passe a constar dos mandados judiciais, a informação de que é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil, disponibilizando no documento oficial os meios de comunicação para efetivação da denúncia. A adoção de políticas públicas, voltadas à efetiva redução dos dramáticos números apresentados pelo 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, também se mostra de extrema importância para a proteção das crianças e adolescentes brasileiros. É o parecer. Juíza Lavínia Tupy Vieira Fonseca Acolho, portanto, a integralidade das razões apresentadas no parecer, porquanto a primorosa fundamentação nos dá o panorama da importância do quanto uma medida, a priori, simples, poderá contribuir para a preservação da integridade moral, física e até mesmo da vida de crianças e de adolescentes. Ante o exposto, ACOLHO a pretensão apresentada e submeto ao Egrégio Plenário a proposta de edição de recomendação para que os Tribunais de Justiça divulguem, em suas páginas oficiais e nos mandados judiciais, a campanha contra a violência infantojuvenil. É como voto. Intime-se todos os Tribunais de Justiça. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira relatora RECOMENDAÇÃO No XXX, DE XX DE OUTUBRO DE 2021 Recomendar aos tribunais de todo o país que divulguem, em suas páginas oficiais e nos mandados judiciais, da campanha contra violência infantil, com a finalidade de informar aos usuários do sistema de justiça os canais de comunicação para proteção de crianças e de adolescentes. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o poder normativo constitucionalmente conferido ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF); CONSIDERANDO ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF); CONSIDERANDO que, nos termos do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, "2020 foi um ano em que, apesar das medidas de isolamento social, apresentou um aumento de 4% das mortes violentas em todas as idades e, ao tratar de crianças e adolescentes, essa realidade também se apresentou"; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Ato Normativo no 0004732-19.2021.2.00.0000, na _____ª Sessão _____, realizada em _____ de outubro de 2021; RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos tribunais de justiça de todo o país que divulguem, em suas páginas oficiais, a campanha contra violência infantil, com a finalidade de informar aos usuários do sistema de justiça os canais de comunicação para proteção de crianças e de adolescentes. Art. 2º Recomenda-se constar dos mandados judiciais a informação de que é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil, disponibilizando no documento oficial os meios de comunicação para efetivação da denúncia. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente Autos: ATO NORMATIVO - 0004732-19.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECLARAÇÃO DE VOTO Trata-se de ATO NORMATIVO autuado a partir de requerimento apresentado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no qual requer que este Conselho edite recomendação "aos tribunais de todo o país a divulgação, nas páginas oficiais, da campanha contra violência infantil - semelhante à ação deflagrada por esta associação - a fim de informar aos usuários do sistema de justiça os canais de comunicação para proteção de crianças e adolescentes". Com efeito, a proposição que ora se analisa, capitaneada neste Conselho pela eminente Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, traz em si, tema de relevante interesse e importância para a pauta de direitos das crianças e dos adolescentes, pauta essa que nos é bastante cara. Nos termos do que consignado no primoroso voto, a medida "a priori, simples, poderá contribuir para a preservação da integridade moral, física e até mesmo da vida de crianças e de adolescentes", fundamento com o qual todos concordam. Parabenizo, portanto, a iniciativa trazida pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB tão bem acolhida e tratada pela Relatora do presente processo, cujo voto acompanho. No entanto, faz-se necessário registrar que, a par do indiscutível mérito da iniciativa, as providências atinentes à identidade visual da destacada campanha, tratadas no procedimento SEI 6857/2021, não foram aprovadas pelo FONINJ, em razão da necessidade de amadurecimento do seu conteúdo dada a sensibilidade do tema, conforme reunião realizada no âmbito daquele Fórum, em 24/9/2021, com resultado enviado ao Gabinete da eminente Relatora nos autos do SEI. É como voto. FLÁVIA PESSOA Conselheira